

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

PROC. N.º 25 e 26/67

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de julho do ano  
de 1967, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julga-  
mento de Montenegro, autuo a  
presente reclamação apresentada por OSCAR VOGT DE OLIVEI  
RA e OSMAR PEDRO VOGT contra

MARCOS JAUQUIN

Chefe da Secretaria  
DR. OZY RODRIGUES

OBJETO: Ind., av. prévio, férias, sal. e 13º salário.

ASG

Ref. 108

T. Dia 27 - 60.008.2965

Hora 9:35m

Assinatura

Dia 19/67  
Hora

1432/65

10-12



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R.G.S.

PROCESSO N.º TRT

1.432/65

JUIZADO DE MONTENEGRO

ASSUNTO:

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

MARCOS JAUQUIM

RECORRIDOS:

OSCAR VOGT DE OLIVEIRA e

OSMAR PEDRO VOGT

Juiz Relator  
Sergio Portucaris

P. I. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Poder Judiciário

COMARCA DE MONTENEGRO

VARA

N.º

15764

Fls. 1

Escrivão:  
Moacyr A. de Andrade.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

OSMAR PEDRO VOGT, e

ARLINDO ROBERTO MULLER,

Reclamentes.

MARCOS JAQUIN,

Reclamado.

## AUTUAÇÃO

Aos nove (9) dias do mês outubro do  
ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964) em meu cartório autúo  
as peças que adiante sêguem:

O Escrivão:

*[Handwritten signature]*



2  
my  
D.

**T. R. T. - 4ª REGIÃO**  
**Protocolo Geral**  
Nº 1  
Em 1/1

*As. D. R. A.  
Audência de conciliação;  
17 de outubro, às 18h30  
Juiz. Dir  
e p - x - 61*

**IVONNE EGELUZ DE SOLARI**

OSMAR PEDRO VOGT, operário, residente nesta cidade, e ARLINDO ROBERTO MULLER, operário, residente nesta cidade, por intermédio do órgão do Ministério Público, que rem mover RECLAMATÓRIA TRABALHISTA contra seu empregador = MARCOS JAUQUIN, empreiteiro, nesta cidade, pelos motivos = que passam a expor:

- 1º - O primeiro suplicante, com base da legislação em vigor, reclama do suplicado as seguintes parcelas:
- |                              |                |
|------------------------------|----------------|
| a) indenização (4x36.600,00) | Cr\$146.400,00 |
| b) 13ºsalário em 1963        | Cr\$ 36.600,00 |
| c) 13ºsalário em 1964 (2/3)  | Cr\$ 24.400,00 |
| d) Férias(quatro períodos)   | Cr\$ 97.600,00 |
| e) Aviso-prévio:             | Cr\$ 36.600,00 |
| Importância reclamada:       | Cr\$341.600,00 |

2º - O segundo reclamante, que percebe o salário de Cr\$152,00 a hora, reclama o pagamento dos salários correspondentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro (até a presente data) do corrente ano, a serem apurados em audiência.

Diante do exposto, requerem a V.Excia. que, recebida a presente reclamatória, sejam as partes notificadas para a audiência de conciliação e julgamento, onde esperam seja a reclamada condenada na forma do pedido e nas custas do processo, protestando por todo o gênero de provas em direito permitido, inclusive o depoimento pessoal das partes e o de testemunhas, comparecendo estas independentemente de notificação.

P. E. Deferimento.  
Montenegro, 22 de setembro de 1964.

*Clóvis Morisso Gama*  
Clóvis Morisso Gama,  
Promotor de Justiça.

T.M.T. - 4º REGIÃO

Protocolo Geral

11

11

3ª Cartório da distribuição 'D' Classe - Sub-Classe

Distribuído ao Cartório

O. e R. ao Aval. Jud.

Of. de Just. 2º 9 de 10 1964

*Edy Hoedling*  
dist.



*Handwritten initials and scribbles in the top right corner.*

Registrado no tomo, sob nº 157/64  
Em 9/10/64

O escrivão designado:  
*Handwritten signature of the designated scrivener.*

Certifico que foram expedidos os avisos para notificação dos interessados, digo, das partes. Dou fé.

Montenegro, 15 de outubro de 1964.

O escrivão:  
*Handwritten signature of the scrivener.*

Certifico que, por todo o conteúdo do despacho retro, que lhe li e dei a ler, intimei, hoje, nesta cidade, em cartório, o sr. dr. Reginald Delmar Hintz Felker, Promotor de Justiça; do que ficou bem ciente. Dou fé.

Montenegro, 15 de outubro de 1964.

O escrivão:  
*Handwritten signature of the scrivener.*

Ciente:

*Handwritten signature of the client, Reginald Delmar Hintz Felker.*

Juntada  
Aos 27 de outubro de  
1964 junta a estes au-  
tos o mandado que se-  
gurem.

Ossesias:  
Pagan Torrey



NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE

Assunto: Reclamação trabalhista apresentada contra: MARCOS JAUQUIN.

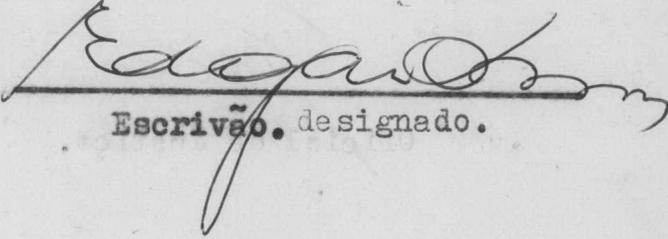
Sr. ARLINDO ROBERTO MULLER.

Pela presente, fica V.S., notificado a comparecer perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, na sala das audiências, no edifício do Fôro, no dia 27 do mês de outubro às 14:30 horas, a audiência relativa a reclamação supra referida.

Nesta audiência deverá V.S., oferecer as provas que julgar necessárias, constante de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. S., a referida audiência importará o arquivamento da reclamação.

Montenegro, 15 de outubro de 1964.

  
Escrivão designado.

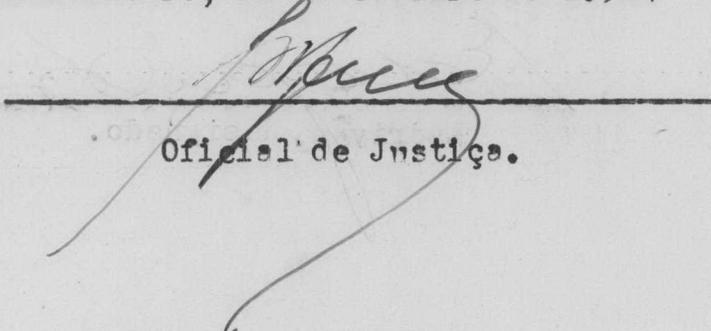
Arliando Roberto Müller

Olívio Viçentini

CERTIDÃO

Certifico que, dando cumprimento ao mandado retro, fui ao lugar denominado Passo da Amora, neste município, é, aí do que li, notifiquei o reclamante e reclamado constantes, do que ficaram bem cientes, dei contra-fé e cópia reclamatória. o referido e verdade, dou fé.

Montenegro, 20 de outubro de 1.964

  
\_\_\_\_\_  
Oficial de Justiça.



NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE

Assunto: Reclamação trabalhista apresentada contra: MARCOS  
JAUQUIN,

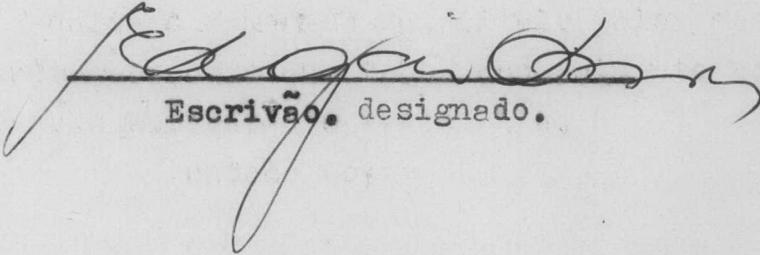
Sr. OSMAR PEDRO VOGT

Pela presente, fica V.S., notificado a comparecer perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, na sala das audiências, no edifício do Fôro, no dia 27 do mês de outubro às 14:30 horas, a audiência relativa a reclamação supra referida.

Nesta audiência deverá V.S., oferecer as provas que julgar necessárias, constante de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. S., á referida audiência importará o arquivamento da reclamação.

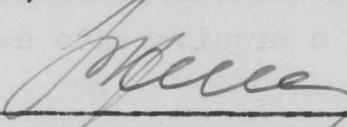
Montenegro, 15 de outubro de 1964.

  
Escrivão, designado.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, fui ao lugar denominado Passo de Amora, neste município, e, aí deixei de notificar pessoalmente o reclamante Osmer Pedro Vort, por o não ter encontrado, deixei notificação com pessoas de sua família. Dou fé.

Montenegro, 20 de outubro de 1.964

  
\_\_\_\_\_  
Oficial de Justiça.

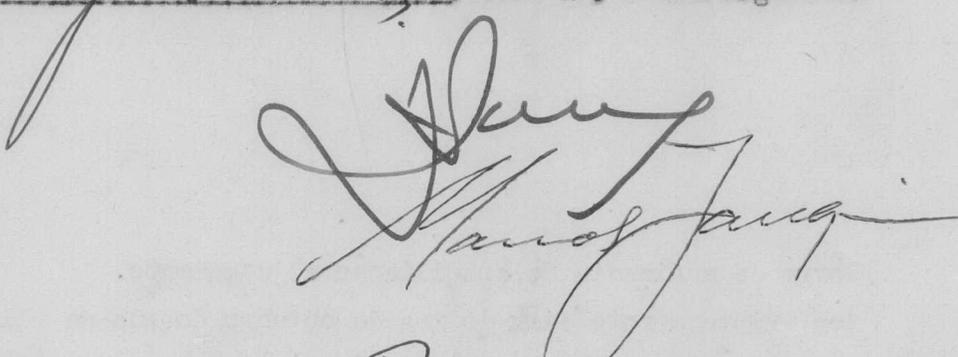
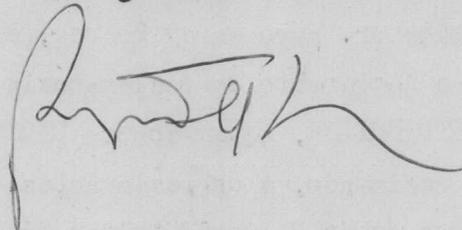


6  
mm  
g

Térmo de audiência de conciliação e julgamento.

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na sala de audiências, no edifício do Foro, presente o Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Juiz de Direito, comigo Escrivão do 1º Cartório do cível e crime, designado para officiar no 2º Cartório, em virtude de se encontrar em férias o titular, servindo de porteiro o oficial de justiça sr. Lauro Darcy Soares, foi declarada aberta esta audiência de conciliação e julgamento da reclamatória trabalhista que OSMAR PEDRO VOGT e ARLINDO ROBERTO MULLER, movem contra MARCOS JAUQUIN. - Apregoadas as partes, compareceram o reclamado, e os reclamantes. - Em seguida, digo. Encontrava-se presente, também, o sr. dr. Reginald Delmar Hintz Felker, promotor de Justiça. - Em seguida, dada a palavra ao reclamado, por êle foi dito o seguinte a título de contestação: Com relação a reclamatória de Arlindo Roberto Muller, os paga-

os pagamentos reclamados já foram feitos em data anterior, conforme ele mesmo pode declarar. Com relação à reclamatória de Osmar Pedro Vogt, efetivamente ele foi empregado de seu sub-empregador João Plínio Ely, durante os anos de 1961 e de 1962, tendo trabalhado na reclamada os meses de janeiro e fevereiro de 1963 e tendo nesta ocasião abandonado o emprego, não mais comparecendo, conforme pode ser testemunhado por testemunhas que a reclamada pode apresentar no momento ou oportunamente, e que, em 26 de dezembro de 1963, pediu novamente emprego na firma, sendo admitido e trabalhando até agosto de 1964. Como houve abandono de emprego e conseqüentemente justa causa para rescisão do vínculo contratual, o tempo que ele tem a contar seria apenas a contar de 26 de dezembro. Desta maneira, teria direito apenas ao décimo terceiro salário proporcional a dois terços de 1964 e férias proporcionais também de 1964 e o aviso prévio de uma semana. - Pelo doutor Juiz foi feita a proposta de conciliação, na base de setenta por cento da reclamação, no tocante a Osmar Pedro Vogt, que não foi aceita pelas partes. Em conseqüência, pelo doutor Juiz, por motivo de serviço, foi suspensa a presente audiência, tendo sido designada a sua continuação, para o dia três (3) de dezembro vindouro, às 9:30 horas, do que ficavam intimadas as partes. - Pelo reclamado foi dito que depositava nesta audiência, a importância de quarenta e sete mil cruzeiros (digo, quarenta e sete mil cruzeiros e mais quinhentos e quatro cruzeiros (Cr\$ 47.504,00), representada pelo cheque nominal ao reclamante, em igual importância, emitido contra o Banco Industrial e Comercial do Sul S/A., Matriz de Porto Alegre, sob número 52725, tendo o doutor Juiz determinado que o referido cheque ficasse anexado aos autos em face da negativa do reclamante em dar quitação parcial. - De tudo ficaram as partes intimadas. - Foi encerrada a audiência e lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, assinam. Eu, Adalberto de Miller, escrivão, o datilografei.

  
Osmar Pedro Vogt  
Adalberto Roberto de Miller  




*Handwritten signature and initials*

TÉRMO DE DESISTÊNCIA

Aos três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio -- Grande do Sul, ás 16,00 horas, neste 2º cartório do cível e crime, a meu cargo, compareceu o reclamante ARLINDO ROBERTO MULLER, brasileiro, o qual declarou que vinha desistir, como desistido-tem, da reclamação trabalhista movida contra MARCOS JAUQUIM, - que transita por êste 2º cartório do cível e crime, tendo em - vista haver acordado, pago e satisfeito de todos os seus direi- tos. E, de como assim o disse e me pedisse, lavrei o presente - têrmo que, lido e achado conforme, assina. Eu -  
escrivo o datilografei e subscrevi.

Cr *Arlindo Roberto Müller*  
Arlindo Roberto Müller  
Reclamante.

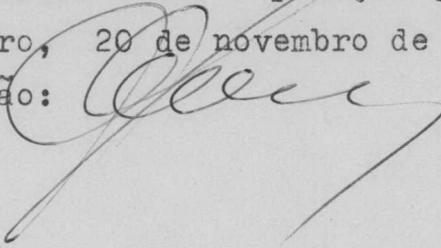
*Armando Roberto Miller*  
Armando Roberto Miller  
Montenegro

J U N T A D A

Junto a êstes autos a petição que segue.

Montenegro, 20 de novembro de 1.964

O escrivão:





Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito desta Comarca.

*J. C. 30-11-64*  
*[Handwritten signature]*

Osmar Pedro Vogt, nos autos da reclamato-  
ria trabalhista que move contra MARCOS JOAQUIM, vem requerer o  
aditamento à inicial, dizendo que, por um lapso não reclamaou o  
pagamento de 2 meses de salário, referente aos meses de junho e  
julho, o que faz pela presente, pedindo seja considerada a presen-  
te petição como parte integrante da inicial.

valor do salario reclamado: cr\$ 100.000,00.

P. J. aos autos e  
citação do R. pelo aditamento.

Montenegro, 30 de novembro de 1964.

*[Handwritten signature]*  
Promotor de Justiça



TÉRMO DE AUDIÊNCIA

9  
*[Handwritten signature]*

Aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, ás 9,30 horas, na sala das audiências, no edifício do - fôro, presente o Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto de Moraes Lacerda, - Juiz de Direito da comarca, comigo, escrivão de seu cargo, adiante nomeado. Foi declarada aberta esta audiência de instrução e julgamento da reclamação trabalhista entre partes Osmar Pedro Vogt, reclamante e Marcos Jauquim, reclamado. Apregoadas às partes, compareceram o reclamante e a reclamada. Não compareceu o Dr. Promotor de Justiça. Pelo Dr. Juiz foi dito que, não havendo comparecido o Dr. Promotor de Justiça, transferia a presente audiência para o dia 30 de dezembro, ás 9,30 horas. Do que ficaram intimadas as partes presentes. Foi lido e encerrado. Eu *[Handwritten signature]* escrivão o datilografei.

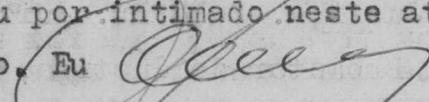
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
pp. Eutiquiano Davi *[Handwritten signature]*

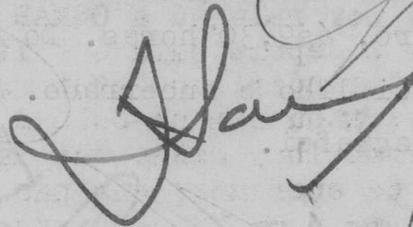
Osmar Pedro Vogt

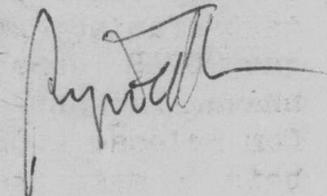
*[Handwritten signature]*

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

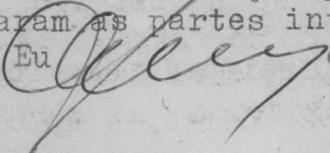
Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, ás 14,30 horas, na sala das audiências, no edifício do fôro, presente o Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Juiz de Direito da comarca, comigo, Moacyr A. de Andrade, escrivão do 2º cartório do cível e crime. Foi declarada aberta esta audiência da reclamação trabalhista nº157/64, entre partes Osmar Pedro Vogt, reclamante

reclamante e Marcos Jauquim, reclamado. Apregoadas às partes, compareceu o reclamante Osmar Pedro Vogt, que disse que desejava receber a quantia de quarenta e sete mil quinhentos e quatro cruzeiros (Cr\$47.504,00), já consignada pelo reclamado nos autos e constante do cheque nº052725, Serie B, emitido contra o Banco Industrial e Comercial do Sul S/A., Agência de Pôrto Alegre, e datada de 27 de outubro de 1.964, dizendo que daria ao reclamado quitação parcial neste ato. O Dr. Juiz, em consequencia, determinou a entrega ao reclamante do referido cheque, que o recebeu e disse que, sem prejuizo da restante importância reclamada, dava ao reclamante quitação da importância de quarenta e sete mil quinhentos e quatro cruzeiros, constante no referido cheque. Em consequencia o Dr. Juiz determinou o encerramento da audiência e deu o réu por intimado neste ato, ficando o reclamante intimado neste ato. Eu  escrevô o datilografei.



Osmar Pedro Vogt 

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Montenegro, na sala das audiências, às 9,30 horas, presente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca, comigo, escrivão do seu cargo, adiante nomeado. Foi declarada aberta esta audiência de conciliação da reclamação trabalhista entre partes, Osmar Pedro Vogt, reclamante e Marcos Jauquim, reclamado. Apregoadas as partes, compareceram o reclamante, o reclamado, seu procurador bem como o Dr. Promotor de Justiça. Inicialmente o Dr. Juiz deu a palavra ao reclamado para se manifestar sôbre o aditamento ao pedido inicial feito pelo reclamante OSMAR. - O qual disse que o aditamento feito pelo reclamante é extemporâneo por isso que feito após a contestação da inicial. Logo não pode o mesmo fazer parte da mencionada inicial pois o aditamento em referência é surpresa para o reclamado e para que o mesmo tenha o referido tempo de com serenidade defender-se deve o reclamante fazer um novo pedido. Dito o que espera seja o mesmo indeferido. A seguir o Dr. Juiz, com a concordância expressa das partes, determinou a inquirição das tres testemunhas do reclamado, embora não ouvidas - as do reclamante, tudo conforme consta do termo anexo. Após, em face do adiantado da hora, o Dr. Juiz suspendeu a presente audiência, designando sua continuação para o dia 26 de janeiro, às 9,30 horas, do que ficaram as partes intimadas neste ato. Nada mais. Foi lido e encerrado. Eu  escrevô o datilografei.



12. 10  
D. J.

1º test. do reclamado

ALEXANDRE DA SILVA COMPOS, brasileiro, casado, com 48 anos de idade, operário, residente em Passo da Amora, 1º distrito deste município, sabendo apenas assinar o nome. Aos costumes nada disse, quanto aos reclamantes Oscar V. de Oliveira e Osmar Pedro Vogt, bem como o reclamado. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que trabalha para o reclamado há cinco anos, fazendo serviço de carpintaria da pedreira; que Oscar esteve trabalhando para o reclamado, não sabendo por quanto tempo; que o serviço dele era tirar um pouco de terra na pedreira; que Oscar trabalhava dias na semana e 6 outros dias não trabalhava; que durante o tempo em que trabalhou para o Dr. Marcos, o reclamante as vezes saia para fora, mas o depoente não sabe se trabalhou ou não para outro nesse período; que nada sabe sobre o acôrdo salarial; que viu o reclamante varias vezes embriagado no serviço, pois era o filho do depoente que ajudava o reclamante e o rapaz as vezes queria fazer a semana cheia e êle não deixava, trabalhando dois ou tres dias; que faz mais de meio ano para cá que o reclamante não trabalhou mais para o reclamado e as vezes falhava semanas e meses; com relação a OSMAR esse trabalhou um pouco para o reclamado e depois saiu e voltou denovo, depois de um espaço bastante grande; que OSMAR saiu do serviço pela primeira vez porque encrencou com um colega de serviço Waldomiro e depois não foi trabalhar mais; que não sabe se OSMAR foi despedido na ocasião da encrenca; que não sabe quanto tempo OSMAR esteve afastado mas é um tempo grande; que não sabe a data em que OSMAR começou a trabalhar; que não sabe quanto OSMAR ganhava. Perguntas do Dr. procurador da reclamada - respondeu - Com relação a OSCAR - que Oscar nunca teve duas juntas de bois ao mesmo tempo, tendo tido uma e depois vendido e comprado outra, num espaço de mais de trinta dias entre as duas transações; que durante o período entre as duas transações Oscar não trabalhou para ninguém. Com relação a OSMAR - que Osmar antes de trabalhar para o reclamado trabalhou para a firma Ely, não sabendo o depoente a época certa mas trabalhou pouco tempo; que foi neste ano que o reclamante começou a trabalhar para o reclamado. PERGUNTAS DO DR. PROCURADOR DO RECLAMANTE; COM RELAÇÃO A OSCAR - RESPONDEU - que o depoente não trabalha em um local determinado, pois não há prédio específico para carpintaria, exercendo suas funções em qualquer lugar da pedreira onde for necessário; que não está de relações estremitas com o reclamante Oscar; que cumprimenta o reclamante; que o reclamante nunca foi suspenso por faltar ao serviço, embora fôsse chamado a atenção; que não era sempre que o depoente estava junto com o patrão ou empregador; que tem lembrança de que o patrão ter chamado a atenção do reclamante nas ocasiões em que o depoente se encontrava junto, não tendo botado atenção que alguma vez tenha estado junto com o patrão e Oscar sem que Oscar fôsse repreendido; que não pode precisar os termos em que era feita essa repreensão mas ela era feita por Oscar falhar o serviço; que ao que saiba não foi tomado providencia a respeito da embriaguês de Oscar no serviço. Com relação a OSMAR - que acha que Ely não é mais sub-empreiteiro embora não tenha certeza; que não sabe porque motivo Osmar deixou de trabalhar para João Ely e se foi despedido ou indenizado na ocasião. Foi lido e encerrado. Eu *[assinatura]* escrevão o datilografei.

*[assinatura]*

*[assinatura]*

*[assinatura]*

2º Test. do reclamado

JOSE ENIO CAMPOS, brasileiro, solteiro, com 18 anos de idade, residente em Passo da Amora, 1º distrito deste município, sabendo lêr e escrever. Aos costumes nada disse com relação aos reclamantes Osmar, Oscar e o reclamado. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: Pelos dois reclamantes foi levantada a suspeição da testemunha - por inimizade com os reclamantes, Ouvida a testemunha sobre a arguição de suspeição, disse ela que nada tem com os reclamante, não sendo inimiga deles e que os cumprimenta, embora eles as vezes não os cumprimenta. Pelo Dr. Juiz em face da resposata da testemunha foi deferido o compromisso legal que foi prestado. Dada a palavra ao Dr. procurador da reclamada a testemunha respondeu - que as faltas de cumprimentos partiram dos reclamantes; que fazem uns dois meses que os reclamantes deixaram de cumprimentar o depoente, com relação ao reclamante OSCAR - que é filho de Alexandre e trabalhou para Oscar, enxendo a carreta de propriedade dele, com terra; que quase sempre fazia esse trabalho sozinho; que as vezes Oscar não aparecia no serviço e as vezes aparecia só duas ou tres vezes por semana no serviço; que ao que se lembra era Sergio da Rosa Franco quem determinava o serviço de Oscar; que Oscar não tinha hra de entrada ou de saída. Com relação a OSMAR. que o primeiro trabalho de Osmar era com Plinio Ely mas não está bem lembrado a esse respeito, que acha que foi esse ano que Osmar começou a trabalhar para o reclamado. As perguntas do Dr. Procurador do reclamante - respondeu -que não se lembra quando Oscar foi despedido, não sabendo qual a razão do mesmo haver deixado de trabalhar " pois isso foi entre eles lá"; que Oscar ganhava por metro de terra cavada; que não sabe quanto Oscar tirava por mes; que não sabe quando OSMAR foi despedido e não sabe o motivo pois a respeito de Osmar quase não sabe nada; que, digo, a perguntas do Dr. Juiz respondeu - que Oscar lhe pagava Cr\$200,00 por dia; que trabalhou com Oscar uns oito meses mais ou menos; que durante esse periodo o depoente não trabalhava todos os dias pois as vezes havia falha de dois, tres dias ; que nunca houve falha de um mes por parte do depoente; que Oscar as vezes chegava a falhar uma semana durante o perido em que o depoente trabalhava com ele; - que foi em fevereiro de 1.963, ao que parece que deixou de trabalhar com Oscar; que acha que seu pai se dá com Oscar. Nada mais. Foi lido e encerrado. Que o depoente esta atualmente trabalhando para o reclamado e desde junho de 1.963. Nada mais. Foi lido e encerrado. Eu *[assinatura]* escrevão o dactilografei.

*[assinatura]*

Jose Enio Campos

*[assinatura]*

*[assinatura]*



13.  
B-11  
A

3º test. do reclamado.

ADELINO GARCIA, brasileiro, solteiro, com 24 anos de idade, operário, residente em Passo da Amora, 1º distrito dêste município, sabendo apenas assinar o nome. Aos costumes nada disse com relação aos reclamantes Osmar, Oscar e o reclamado. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que trabalha para o reclamado desde que êle começou lá "uns dois anos mais ou menos"; que Plinio Ely deixou a pedreira parece que o ano passado. Não foi entretanto no corrente ano que logo que ele deixou a pedreira a mesma passou a ser explorada pelo Dr. Marcos. Perguntas do Dr. procurador do reclamado - respondeu - que Oscar teve duas juntas de bois mas sucessivamente, comprando a segunda após vender a primeira; que Oscar não tinha horário fixo trabalhando a hora que quizesse; que Oscar tinha um guri que trabalhavam para êle; que Oscar sempre andava adiantado no serviço deixando sempre terreno limpo para furar; que esse serviço precisava ser feito todos os dias; que Oscar as vezes parava uma semana sem ir ao serviço que as vezes parava por chover e parava o resto da semana; que os empregados de Oscar trabalhavam quase sempre sòzinhos e êle mesmo pouco ia ao serviço; que em meio de semana Oscar quase sempre andava bebado e os guris trabalhava por ele; que OSMAR em determinada ocasião agitou brigando com os pais da mulher com quem vivia e retirou-se do serviço, de certo de medo dos pais da guria, naquela ocasião trabalhava para a firma Ely e o depoente não sabe se foi despedido; que não sabe o tempo certo que mediou entre há data em que Osmar deixou de trabalhar para Ely e há em que começou a trabalhar para o reclamado; que foi quase um ano esse periodo; que não tem lembrança se Osmar começou a trabalhar esse ano para o reclamado. Perguntas do Dr. procurador do Reclamante - Respondeu - que Oscar vivia do que ganhava na pedreira não tendo outro emprego e não trabalhando para outro; que nunca foi colocado outro carreteiro por conta da firma e que o serviço era trazido em dia; que tempos há traz Oscar, que estava meio tonto, quiz dar no José Enio e o depoente não deixou, tendo por isso Oscar cortado cumprimentos para o depoente e para José Enio, mas foi por pouco tempo; que não sabe se houve alguma coisa entre Oscar e Alexandre; que não sabe se Plinio Ely era sub-empregado do reclamado; que não sabe quem era o dono da pedreira quando Plinio era sub-empregado. Foi lido e encerrado. Eu *[assinatura]* escrevão o datilografado

*[assinatura]*  
 Adellino Garcia  
 Entre dias de São  
 Manoel Joaquim  
 Osmar Pedro Viegas *[assinatura]*

Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito desta Comarca.

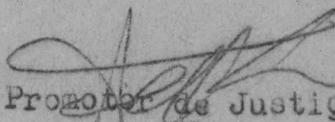
14.  
12  
J. J. J. J.

Osmar Pedro Vogt, nos autos da reclamatoria trabalhista que move contra MARCOS JOAQUIM, vem requerer o aditamento à inicial, dizendo que, por um lapso não reclamou o pagamento de 2 meses de salário, referente aos meses de junho e julho, o que faz pela presente, pedindo seja considerada a presente petição como parte integrante da inicial.

valor do salario reclamado: cr\$ 100.000,00.

P. J. aos autos e  
citação do R. pelo aditamento.

Montenegro, 30 de novembro de 1964.

  
Promotor de Justiça

NOTIV

15  
D

E. M. BRANCO

  
ANTENOR DUMERQUE  
Auxiliar Portaria PJ-12

*20 de*  
*1965*

*1432/65*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Poder Judiciário

COMARCA DE MONTENEGRO

2a. VARA

N.º 130/64

Fls. 1

**JULGADO**

Escrivão:

## RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

*Apelido*

OSCAR VOGT DE OLIVEIRA

*e Osmar Vogt de Oliv*

Reclamante

MARCOS JAUQUIM

*Recorrente*

Reclamado

## AUTUAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês agosto do

ano de mil novecentos sessenta e quatro (1.964) em meu cartório autúo

as peças que adiante seguem:

O Escrivão:

*[Handwritten signature]*



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

**T. R. T. - 4ª REGIAO**  
**Protocolo Geral**  
Nº 1432,65  
Em 11/10/64

IVONNE EGUILUZ DE SOLARI

M.D.R.R.  
Indeniz.: 21 de setembro,  
às 14,00 hrs. Dil.  
C 26-VIII-64  
*[Handwritten signature]*

OSCAR VOGT DE OLIVEIRA, brasileiro, operário, domiciliado e residente no Passo da Amora, neste município, assistido pelo representante do Ministério Público, abaixo assinado, vem, perante V.Excia. propôr a presente RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, contra seu ex-empregador, MARCOS JAUQUIN, empreiteiro de obras, estabelecido com pedreira no Passo da Amora e com escritório em Pôrto Alegre, à Travessa Leonardo Truda, 40 - Edifício Formac - sala 95, nos termos seguintes:

- O reclamante trabalhava para a reclamado desde 9 de maio de 1962, onde vinha percebendo uma média de Cr\$75.000,00 - mensais, sendo que empregava no serviço, uma junta de bois de sua propriedade;
- No dia 1º do corrente mês, foi despedido injustamente pelo reclamado, sem lhe ser pago o que tem direito.

- Assim, tem a reclamar o seguinte:

Indenização - 2 anos -.....	Cr\$150.000,00
Aviso prévio.....	Cr\$ 75.000,00
Férias - dois períodos -.....	Cr\$100.000,00
13º salário - 1963 -.....	Cr\$ 75.000,00
13º salário - 1964 - 7 meses -.....	Cr\$ 43.750,00
Serviço entregue e não pago - aproximad....	Cr\$ 30.000,00
<b>T O T A L</b> .....	<b>Cr\$473.750,00</b>

Isto pôsto, requer sêja notificado o reclamado, a fim de comparecer na audiência a ser designada, sob pena de revelia. Protesta-se, desde já, por todos os meios de prova em direito permitidos, inclusive de testemunhas que comparecerão independente de notificação.

N. Têrmos,

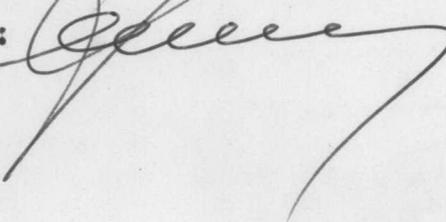
P. Deferimento.

Montenegro, 25 de agosto de 1964.

*[Handwritten signature]*  
-----  
Mario Carlos Leão  
Promotor de Justiça designado

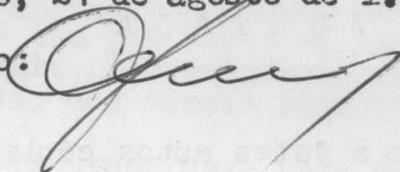


Registrado no livro tombo a fls. 35 sob nº 13564/18.  
Montenegro, 26 de agosto de 1.964

O escrivão: 

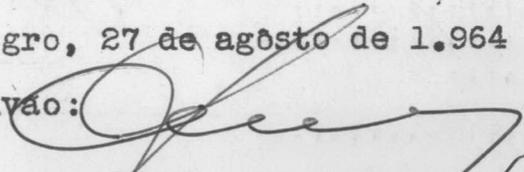
Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho rétro, expedi carta notificatória ao reclamado, na Capital do Estado, com recibo de volta.

Montenegro, 27 de agosto de 1.964

O escrivão: 

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lér, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o D.<sup>o</sup> Promotor de Justiça, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 27 de agosto de 1.964

O escrivão: 

Ciente: 

Registrado no livro tombo a fls. 3 sob no. 34  
Montenegro, 26 de agosto de 1.964

O escrivão:

Montenegro, 27 de agosto de 1.964

J U N T A D A

O escrivão:

Junto a estes autos cópia do mandado de  
notificação e uma procuração que seguem.

Montenegro, 21 de setembro de 1.964

O escrivão:

Cliente:



JUSTIÇA DO TRABALHO

5.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE

*H*  
*[Assinatura]*  
*19.*  
*[Assinatura]*

# NOTIFICAÇÃO

SR. MARCOS JAQUIN - Travessa Leonardo Truda nº40  
PORTO ALEGRE Edif. Formac - sala 95

ASSUNTO: Reclamação apresentada por  
**OSCAR VOGT DE OLIVEIRA**

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante ~~5.ª Junta de Conciliação e Julgamento~~ à o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro,  
(rua e número)  
na sala das audiências, às 14 (quatorze) horas do dia 21 (vinte e um) do mês de setembro, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Montenegro, ~~Porto Alegre,~~ 27 de agosto de 19 64

**CERTIFICADO DE REGISTRO N.º** 2104

Natureza da correspondência ..... Valor [Redacted]

Destinatário Carlos Jaquin

Destino AL

Pagou Cr\$ [Redacted]

O Encarregado do Registro [Assinatura]

*Mod 6 UCT*

*[Stamp: 28-8-64]*

TELMO ROVIRA MARTINS

ADVOGADO

EUTICHIANO DAVI NETO

SOLICITADOR

RUA URUGUAI, 240 - 4. ANDAR - SALA 411  
FONE 9-16-27 - PORTO ALEGRE

20.  
D.

= P R O C U R A Ç Ã O =

Pelo presente instrumento particular de procura-  
ção, MARCOS JAUQUIN, engenheiro, brasileiro, casado, com escri-  
tório profissional em P.Alegre, à Travessa Francisco de Leonardo  
Truda, 40-sala nº 95, pelo mesmo o presente mandado datilografar,  
lido e achado conforme, NOMEIA E CONSTITUE seus bastantes procu-  
radores os Advogados TELMO ROVIRA MARTINS e EUTICHIANO DAVI NETO,  
o primeiro casado e o segundo solteiro, ambos brasileiros e resi-  
dentes em P.Alegre, com escritório sito à Rua Uruguai, 240-4º  
andar sala 411, para o fim especial de defenderem e acompanha-  
rem os meus direitos e interesses junto à Justiça do Trabalho  
da comarca de Montenegro, contra quaisquer reclamatórias tra-  
balhistas contra o mesmo formuladas, podendo, os aludidos procu-  
radores, em conjunto ou separadamente, fazerem uso dos poderes  
contidos na cláusula "Ad-judicia" e mais os de transigir, desis-  
tir, receber e dar quitação, confessar, usar dos legais recursos  
bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes.-

Porto Alegre, 19 de setembro de 1964

CARTORIO TRINDADE

*Marcos Jauquin*

CARTORIO TRINDADE



5.º TABELIONATO

Reconheço, por semelhança, a firma su  
Marcos Jauquin  
Eutichiano Davi Neto

Em testemunho da da verdade.

Porto Alegre, de de 1964

Ajudantes Substitutos OSMAR LOPES  
CARLOS IVAHY PRESSER — JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA



6  
*[Handwritten signature]*

TERMO DE AUDIENCIA

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, ás 14,00 horas, na sala das audiências, no edifício do fóro, presente o Exmo. Sr. Dr. Juge Alberto de Moraes Lacerda, Juiz de Direito da comarca, comigo, Moacyr Azevedo de Andrade, escrivão do 2º cartório do cível e crime. Presente, também o Dr. Promotor de Justiça substituto. Foi declarada aberta esta audiência de conciliação da reclamação trabalhista nº135/64, em que é reclamante OSCAR VOGT DE OLIVEIRA e reclamado MARCOS JAUQUIM. - Apregoadas as partes, compareceram o reclamante Oscar Vogt de Oliveira, o reclamado Marcos Jauquim e seu procurador o Dr. Eutichiano Davi Neto, o qual exibiu o instrumento procuratório e requereu juntada aos autos, o que foi deferido pelo Dr. Juiz. Pelo Dr. Juiz foi concedida a palavra ao Dr. procurador da reclamada, para contestação. Com a palavra o Dr. procurador da reclamada disse: Levantase uma exceção de incompetencia da Justiça do Trabalho para tomar conhecimento do feito, com fundamento no art. 799 da C.L.T. - por isso que em momento algum houve qualquer relação de emprego entre o reclamante e o reclamado. II - Com efeito o reclamante, proprietário de uma carreta e de uma junta de bois, prestava sua colaboração na pedreira em caráter eventual, por conta própria, sem estar sujeito a horário e subordinação, mantendo empregado por sua conta e percebendo por metro cúbico de terra transportada. Era um simples transportador sem estar sujeito a qualquer ordem e poderes de comando por parte do reclamado. Era trabalhador autonomo efetuando o seu trabalho quando lhe aprouvesse sendo que éle próprio, muito raramente o fazia por isso que tinha empregados, sendo o veículo transportador, ao envés de veículo motorizado, uma carroça puxada a bois. III - Tanto isso é verdade, e com isso fica caracterizada a eventualidade do serviço por éle prestado que vendeu a sua carroça, digo, que vendeu a sua junta de bois em época que será mais ou menos aproximada pelas testemunhas e daí em diante não mais comparecendo à empresa para trabalhar. IV - Além do mais, antes de vender a junta de bois a colaboração que prestava era feita exponte sua, pois que era trabalhador que constantemente vivia embriagado, sendo aquela colaboração feita em horários que lhe apetece, sem siquer para tanto ter dia e hora marcada para fazer. Por isso que, como prova dessas descaracterização de relação de emprego, deixava de trabalhar dias, semanas e meses, sem siquer ter em qualquer oportunidade comunicado ao reclamante, o que aliás não era devido. Assim sendo, não apresenta o reclamante os elementos indispensáveis e caracterizadores da relação de emprego, como subordinação jurídica, hierarquica e econômica, não tendo éle qualquer vinculação com o reclamado. Isto posto, espera que seja julgada incompetente este juizo para atender a pretensão do reclamante e por consequente sem fundamento o pedido. Protesta pela apresentação de testemunhas. Pelo Dr. Juiz foi dito que, em face da exceção apresentada, determinava abertura de vista, por 24 horas, ao reclamante, na pessoa de seu assistente, a fim de falar sobre a exceção ora apresentada. Nada mais. Ficam as partes presentes intimadas. Eu, *[Handwritten signature]* escrivão o datilografei.

*[Handwritten signatures]*  
 Oscar Vogt de Oliveira  
 Eutichiano Davi Neto  
 Marcos Jauquim

V I S T A

Faço êstes autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça substituto.

Montenegro, 30 de setembro de 1964.

O escrivão:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito:

Não tem a menor procedência presente, digo a presente exceção de incompetência arguida pelo suplicado.

Trata-se, como se verá comprovado na instrução, de mera alegação dilatória e expediente de defesa.

Ademais, é mansa e pacífica, na jurisprudência, a orientação de se proteger a pequena empreitada, colocando-a ao amparo da Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, espera o Ministério Público seja dado prosseguimento ao feito, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Montenegro, 30 de setembro de 1964.

*Clóvis Morisso Gama*  
Clóvis Morisso Gama - P. de Just. Desig.

R E C E B I M E N T O

Recebidos em dois de outubro de 1964.

O escrivão:

C O N C L U S Ã O

Conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito em vinte e cinco de outubro-1964.

O escrivão designado:



7m 92  
D

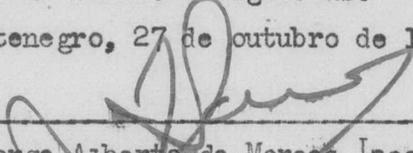
Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo da  
decisão rétro, que lhe dei a ler, intimei hoje, nesta cidade,  
em cartório, o Dr. Promotor de Justiça, do que ficou

Vistos, etc.

A matéria alegada pelo reclamado, negativa da relação de emprego por falta de requisitos essenciais, deve ser tida como matéria de defesa e como tal sujeita à prova no decurso do processo.

Em tais condições, dou-me por competente para conhecer do processo e designo o dia 3 (três) de dezembro, às 10:30 horas, para prosseguimento do feito. Diligências.

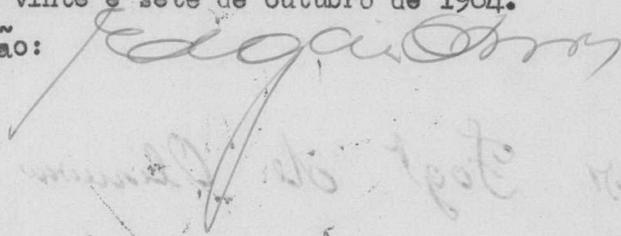
Montenegro, 27 de outubro de 1964.

  
Jorge Alberto de Moraes Lacerda  
Juiz de Direito

D A T A

Recebidos em vinte e sete de outubro de 1964.

O escrivão:

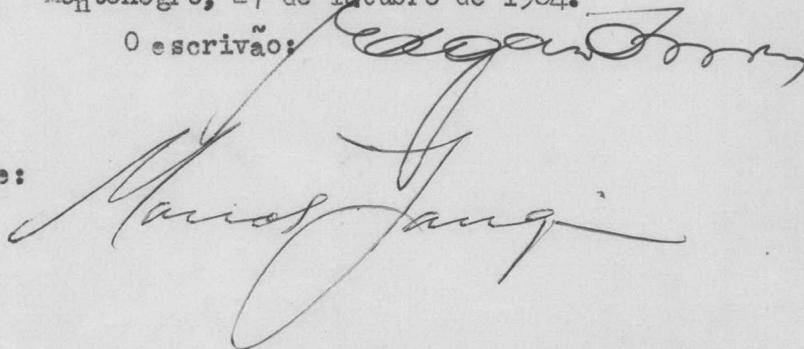


Certifico que, por todo o conteúdo da decisão supra, que lhe dei a ler, intimei, hoje, nesta cidade, em cartório, o sr. dr. Marcos Jauquin; do que ficou bem ciente. Dou fé.

Montenegro, 27 de outubro de 1964.

O escrivão:

Ciente:



Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo da  
decisão rétro, que lhe dei a ler, intimei hoje, nesta cida-  
de, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça, do que ficou -  
bem ciente.

Montenegro, 3 de novembro de 1.964

O escrivão:

Ciente:

Oscar Fogt de Oliveira



TÉRMO DE AUDIÊNCIA

8  
23

Aos tres dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, ás 10,30 horas, na sala das audiências, no edificio do fóro, presente o Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Juiz de Direito da comarca, comigo, escrivão de seu cargo, adiante no meado. Foi declarada aberta esta audiência de instrução e julgamento da reclamação trabalhista, entre partes Oscar Vogt de Oliveira, reclamante e Marcos Jauquim, reclamado. Apregoadas às partes, compareceram o reclamante e o reclamado supra citados. Não compareceu o Dr. Promotor de Justiça. Pelo Dr. Juiz foi dito que, não havendo comparecido o Dr. Promotor de Justiça da comarca, transferia a presente audiência para o dia 30 de dezembro, ás 9,30 horas. Do que ficaram intimadas as partes presentes. Foi lido e encerrado. Eu -  
Eu *[Signature]* escrivão o datilografei.

*[Signature]*

*[Signature]*  
Marcos Jauquim

Dr. Euteldiano Sarin

Oscar Vogt de Oliveira  
E.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na sala das audiências, às 9,30 horas, - presente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, comigo, escrivão de seu cargo, adiante nomeado. Foi declarada aberta esta audiência de reclamação trabalhista entre partes Marcos Jauquim, reclamado e Oscar Vogt de Oliveira, reclamante. Apregoadas as partes, compareceram o reclamado e seu procurador o Dr. Eutichiano Davi Neto. O reclamante Oscar Vogt de Oliveira, bem como as testemunhas do reclamante e do reclamado que serão qualificadas em termo a parte. Presente também o Dr. Reginald Felker, Promotor de Justiça da comarca. Inicialmente o Dr. Juiz determinou a inquirição do reclamante e das testemunhas apresentadas pelas partes, o que é feita em termo anexo. A seguir o Dr. Juiz declarou encerrada a instrução e deu a palavra ao Dr. procurador do reclamante, o qual disse que a reclamatória era de ser julgada procedente nos termos da inicial. Reduzido tudo a expressão mais simples temos que nega o reclamado a relação de emprego fixando-se especialmente na falta de horário por parte do reclamante. Segundo todavia a propria prova produzida pelo reclamado verifica-se que havia dependência hierarquica no trabalho, já que o encarregado da obra fiscalizava e determinava cotidianamente as tarefas, havia dependência econômica já que o reclamante vivia exclusivamente



9  
24  
D.

exclusivamente dêste emprego; A parte referente a hprário é secundaria na apreciação do caso porquanto, pela propria natureza das tarefas, o que interessava, era a apresentação do serviço, e é a propria testemunha do reclamado que informa, - que os serviços era trazido em dia. Sendo pago por tarefa, a falta de horário rigido não desnatura a relação de emprego existente. Consigne-se de passagem que inclusive o empregado pode realizar suas tarefas em casa, alheio a qualquer ingerência direta do empregador sem que com isso desnature a relação do emprego. Quanto a despedida em si não provou o reclamado nenhuma falta grave por parte do reclamante. As eventuais faltas haviam sido toleradas conforme a propria prova produzida pelo reclamado. Quanto ao serviço entregue e não pago última parcela do pedido, somente poderia ter sido contrariado através da apresentação do competente recibo, o qual não foi apresentado. Pelo - que deve o pedido ser julgado procedente. Sendo claro e insofismavel a relação do emprego, não tendo sido provado nenhuma falta grave e não tendo o reclamado provado o pagamento dos trabalhos realizados, é de ser julgada a reclamatória totalmente procedente condenando-se o reclamado ao pagamento do pedido da inicial e demais cominações legais. Com a palavra o Dr. procurador do reclamado disse: que levantada a exceção de incompetencia a prova de relação de emprego de maneira indubitavel e isenta de qualquer dúvida deve ser fornecida pelo exceto ora como se verifica nos depoimentos das testemunhas esta prova é claudicante - e em certos momentos deixando claro a inexistencia de relação de emprego, segundo os depoimentos das testemunhas do reclamado. A dependência juridica e hierarquica inexistente no presente processo por isso que pelas suas proprias palavras, do reclamante confessou que mantinha empregados a sua custa, que não tinha horário fixo para prestar seu labor. Sem olhar de outro lado as testemunhas em seus depoimentos que, constantemente provam ser o reclamante independente e, comparecendo ao serviço ao seu bel prazer. Isto posto espera queseja julgada improcedente a presente reclamatória por ser de justiça. Pelo Dr. Juiz foi renovada a proposta de conciliação, que não foi aceita pelas partes, que não aceitaram nenhum contra proposta. Pelo Dr. Juiz foi determinado que os autos lhe viessem conclusos. Foi lido e encerrado.-

Eu *[Signature]* escrevão e datilografei.

*[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*  
 Antônio de Oliveira  
 Oscar Vogt de Oliveira  
 Juiz

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Montenegro, na sala das audiências, ás 9,30 horas, presente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, comigo, escrevão de seu cargo. Foi declarada aberta esta audiência de conciliação da reclamação trabalhista entre partes Osmar Pedro Vogt, reclamante e Marcos Jauqim, reclamado. Apregoadas as partes, compareceram o reclamante, o reclamado, seu procurador bem como Dr. Promotor de Justiça. Inicialmente o Dr. Juiz deu a palavra ao reclamado para se manifestar sobre o aditamento ao pedido inicial feito pelo reclamante OSMAR.

Osmar. O qual disse que o aditamento feito pelo reclamante é extemporâneo por isso que feito após a contestação da inicial. Logo não pode o mesmo fazer parte da mencionada inicial pois o aditamento em referência é surpresa para o reclamado e para que o mesmo tenha o referido tempo de com serenidade defender-se deve o reclamante fazer um novo pedido. Dito o que espera seja o mesmo indeferido. A seguir o Dr. Juiz, com a concordância expressa das partes, determinou a inquirição das tres testemunhas do reclamado, embora nao ouvidas as do reclamante., tudo conforme consta do termo anexo. Após, em face do adiantado da hora, o Dr. Juiz suspendeu a presente audiência, designando sua continuação para o dia 26 de janeiro, ás 9,30 horas, do que ficaram as partes intimadas neste ato. Nada mais. Foi lido e encerrado. Eu

escrevão o datilografei.

*Dr. João*  
*Dr. Estevão Savi*  
*Manoel Jang*  
*Osmar Pedro Vegt*  
*Riquelme*



DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE

10  
95

OSCAR VOGT DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, com 38 anos de idade, residente em Passo da Amora, 1º distrito deste município, sabendo lêr e escrever. Aos costumes disse ser o reclamante. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que trabalhava com boi e carreta e quem trabalha nestas condições não pode ficar sujeito a horário por causa dos animais; que o trabalho do depoente constituia em transportar terra das escavações; que somente não trabalhava em dias de chuva e quando as condições do tempo não permitia e fora disso trabalhava diariamente; que durante o período que esteve trabalhando para a reclamada nunca fez carreto para outras pessoas. Nada mais. Perguntas do Dr. procurador do reclamante - RESPONDEU - digo, PERGUNTAS DO DR. PROCURADOR DO RECLAMADO = RESPONDEU - que o depoente mora sozinho e tinha um guri consigo, para fazer trabalhos comoregar os bois, ajudar a carregar a carreta e dar uma maozinha; que esclarece que o guri não morava com o depoente e tinha uns dezesseis anos mais ou menos, recebendo salário pago diretamente pelo depoente; que o guri nunca realizou sozinho serviço para a firma pois o depoente sempre estava junto; Perguntado se não vendeu os bois durante o tempo que trabalhava para o reclamado - respondeu - que trabalhou com três juntas de bois, pois se trata de um serviço que estraga muito os animais, tendo tido que matar os bois de uma junta, porque os animais não davam mais para o serviço que ficou somente uns oito dias sem junta de bois e atualmente possui outra junta, a terceira, desde que começou a trabalhar para a reclamada; que depois haver vendido os bois, voltou a trabalhar para o reclamado quando adquiriu outra junta; que vendeu uma junta e comprou outra. Nada mais. Foi lido e encerrado. Eu escrevão o datilografei.

Oscar Vogt de Oliveira

1º test. do reclamante

BRUNO SCHEIDT, brasileiro, casado, com 48 anos de idade, agricultor residente em Passo da Amora, sabendo lêr e escrever. Aos costumes nada disse. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que nunca trabalhou para o reclamado; que sabe que o reclamante trabalhava para o reclamado, morando em um galpão de propriedade do depoente. Que o serviço do reclamante consistia em desbastar terras de cima da pedreira e carregá-la da pedreira; em carreta; que acha que o reclamante trabalhou nesse serviço por uns dois anos; que nunca viu o reclamante trabalhar para outra pessoa durante esse período; que o reclamante exercia esse serviço diariamente; que não sabe qual era a forma de pagamento. Perguntas do Dr. Promotor de Justiça - respondeu - que nunca viu o reclamante embriagado no serviço e o marleteiro, que via o reclamante trabalhar todos os dias, saberá melhor que o depoente. Perguntas do Dr. Procurador do reclamado - respondeu - que não sabe informar se o reclamante -

reclamante tinha horário de entrada ou saída pois o depoente não parava na pedreira; que havia um rapazinho que trabalhava junto com o reclamante enchendo a carreta; que o depoente nunca viu o rapazinho trabalhando sozinho pois sempre o viu trabalhando com o reclamante. Nada mais. Foi lido e encerrado. Eu *dees* escrevão o datilografei.

*dees*  
Bruno Scheid  
*dees*

2º test. do reclamante.

JOSE DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, casado, com 51 anos de idade, agricultor, residente em Passo da Amora, 1º distrito desta cidade, sabendo lêr e escrever. Aos costumes nada disse. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que nunca trabalhou para o reclamado; que nas poucas vezes que passou pela pedreira, o reclamante trabalhando lá, tirando barro; que nunca viu o reclamante trabalhando para outras pessoas; que o reclamante terá trabalhado um ano e pouco para o reclamado. - Perguntas do Dr. procurador do reclamante - que nunca viu o reclamante embriagado no serviço e ignora o acôrdo salarial entre êle e o reclamado. Perguntas do Dr. Procurador do reclamado - respondeu - que ignora se o reclamante tinha horário para o trabalho; que pode afirmar que o reclamante trabalhou um ano e pouco para o reclamado porque durante esse periodo o depoente passava pela pedreira para ir ao serviço, embora não o fizesse diariamente; que não soube se houve algum desentendimento entre reclamante e reclamado. Nada mais. Foi lido e encerrado. Eu *dees* escrevão o datilografei.

*dees*  
*dees*  
José da Silva Oliveira



3º test. do reclamante

*[Handwritten signature]*

MANOEL SEBASTIÃO FIGUEIRA, brasileiro, casado, com 31 anos de idade, operário, residente nesta cidade, sabendo lêr e escrever. Aos costumes nada disse. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que trabalhou para o reclamado por dois anos como marteleteiro tendo começado a trabalhar a dois de janeiro de 1963, havendo deixado a 30 de outubro ultimo; que o reclamante trabalhava na pedreira, fazendo a limpeza de terras a fim de que o depoente - pudesse fazer a perfuração da pedra; que trabalhava com uma junta de bois e começou a trabalhar mais ou menos na época do depoente, não sabendo o depoente quando o reclamante deixou de trabalhar, mas foi há pouco tempo, não davam mais serviços para eles; que o reclamante trabalhava diariamente e nas vezes que faltou foi por motivo de - doença segundo dizia; que as vezes o serviço também ficava folgado; que o depoente nunca ficou sem serviço pelo fato de o reclamante não realizar a limpeza da pedreira; que nunca viu e nem sabe se o reclamante trabalhou para outro durante o tempo em que trabalhou na pedreira; que nunca viu o reclamante embriagado no serviço embora o tivesse visto embriagado em casa; que não sabe o trato salarial entre reclamante e reclamado mas o pagamento era por metro de terra tirado que o reclamante trabalhava bastante e era esforçado; que não sabe a média mensal tirada pelo reclamante. Perguntas do Dr. Promotor de Justiça - respondeu - que quem determinava o serviço para o depoente era Sergio da Rosa Franco, e parece que era gerente da pedreira pois manobrava com todo o serviço; que Sergio também indicava o serviço para o reclamante, dizendo quais os lugares que eram para ser escavado e fazendo a medição das escavações; que o reclamante as vezes limpava determinada area de terras a pedido do depoente que lhe pedia para limpar determinadas partes, já que não podia ir terra na pedra. Perguntas do Dr. Procurador do reclamado - respondeu que o reclamante não tinha hora de saída ou de entrada, mas o depoente tinha; que as vezes tinha um empregado que trabalhava com o reclamante e que as vezes trabalhava em lugar dele, quando o reclamante não ia por motivo de doença segundo dizia; que parece que era o reclamante quem pagava esse empregado. Nada mais. Foi lido e encerrado. Eu *[Handwritten signature]* escrevão o datilografei.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
Manoel Sebastião Figueira



27  
12  
A

1º test. do reclamado

ALEXANDRE DA SILVA COMPOS, brasileiro, casado, com 48 anos de idade, operário, residente em Passo da Amora, 1º distrito deste município, sabendo apenas assinar o nome. Aos costumes nada disse, quanto aos reclamantes Oscar V. de Oliveira e Osmar Pedro Vogt, bem como o reclamado. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que trabalha para o reclamado há cinco anos, fazendo serviço de carpintaria da pedreira; que Oscar esteve trabalhando para o reclamado, não sabendo por quanto tempo; que o serviço dele era tirar um pouco de terra na pedreira; que Oscar trabalhava dias na semana e 6 outros dias não trabalhava; que durante o tempo em que trabalhou para o Dr. Marcos, o reclamante as vezes saia para fora, mas o depoente não sabe se trabalhou ou não para outro nesse período; que nada sabe sobre o acôrdo salarial; que viu o reclamante varias vezes embriagado no serviço, pois era o filho do depoente que ajudava o reclamante e o rapaz as vezes que ria fazer a semana cheia e êle não deixava, trabalhando dois ou tres dias; que faz mais de meio ano para qá que o reclamante não trabalhou mais para o reclamado e as vezes falhava semanas e meses; com relação a OSMAR esse trabalhou um pouco para o reclamado e depois saiu e voltou denovo, depois de um espaço bastante grande; que OSMAR saiu do serviço pela primeira vez porque encrenceou com um colega de serviço Waldomiro e depois não foi trabalhar mais; que não sabe se OSMAR foi despedido na ocasião da encrenca; que não sabe quanto tempo OSMAR esteve afastado mas é um tempo grande; que não sabe a data em que OSMAR começou a trabalhar; que não sabe quanto OSMAR ganhava. Perguntas do Dr. procurador da reclamada - respondeu - Com relação a OSCAR - que Oscar nunca teve duas juntas de bois ao mesmo tempo, tendo tido uma e depois vendido e comprado outra, num espaço de mais de trinta dias entre as duas transações; que durante o período entre as duas transações Oscar não trabalhou para ninguém. Com relação a OSMAR - que Osmar antes de trabalhar para o reclamado trabalhou para a firma Ely, não sabendo o depoente a época certa mas trabalhou pouco tempo; que foi neste ano que o reclamante começou a trabalhar para o reclamado. PERGUNTAS DO DR. PROCURADOR DO RECLAMANTE; COM RELAÇÃO A OSCAR - RESPONDEU - que o depoente não trabalha em um local determinado, pois não há prédio especifico para carpintaria, exercendo suas funções em qualquer lugar da pedreira onde for necessário; que não está de relações extremecidas com o reclamante Oscar; que cumprimenta o reclamante; que o reclamante nunca foi suspenso por faltar ao serviço, embora fôsse chamado a atenção; que não era sempre que o depoente estava junto com o patrao ou empregador; que tem lembrança de que o patrao te r chamado a atenção do reclamante nas ocasiões em que o depoente se encontrava junto, não tendo botado atenção que alguma vez tenha estado junto com o patrao e Oscar sem que Oscar fôsse repreendido; que não pode precisar os termos em que era feita essa repreensão mas ela era feita por Oscar falhar o serviço; que ao que saiba não foi tomado providencia a respeito da embriaguês de Oscar no serviço. Com relação a OSMAR - que acha que Ely não é mais sub-empregado embora não tenha certeza; que não sabe porque motivo Osmar deixou de trabalhar para João Ely e se foi despedido ou indenizado na ocasião. Foi lido e encerrado. Eu *[assinatura]* escrevão o datilografei.

*[assinatura]*  
Eutuciano Cav' Oscar Vogt de Oliveira  
Alexandre Silveira Campos

2º Test. do reclamado

JOSE ENIO CAMPOS, brasileiro, solteiro, com 18 anos de idade, residente em Passo da Amora, 1º distrito deste município, sabendo lêr e escrever. Aos costumes nada disse com relação aos reclamantes Osmar, Oscar e o reclamado. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: Pelos dois reclamantes foi levantada a suspeição da testemunha - por inimizade com os reclamantes, Ouvida a testemunha sôbre a arguição de suspeição, disse ela que nada tem com os reclamante, não sendo inimiga deles e que os cumprimenta, embora eles as vezes não os cumprimenta. Pelo Dr. Juiz em face da resposata da testemunha foi deferido o compromisso legal que foi prestado. Dada a palavra ao Dr. procurador da reclamada a testemunha respondeu - que as faltas de cumprimentos partiram dos reclamantes; que fazem uns dois meses que os reclamantes deixaram de cumprimentar o depoente, com relação ao reclamante OSCAR - que é filho de Alexandre e trabalhou para Oscar, enxendo a carreta de propriedade dele, com terra; que quase sempre fazia esse trabalho sôzinho; que as vezes Oscar não aparecia no serviço e as vezes aparecia só duas ou tres vezes por semana no serviço; que ao que se lembra era Sergio da Rosa Franco quem determinava o serviço de Oscar; que Oscar não tinha hra de entrada ou de saída. Com relação a OSMAR, que o primeiro trabalho de Osmar era com Plinio Ely mas não está bem lembrado a esse respeito, que acha que foi esse ano que Osmar começou a trabalhar para o reclamado. As perguntas do Dr. Procurador do reclamante - respondeu - que não se lembra quando Oscar foi despedido, não sabendo qual a razão do mesmo haver deixado de trabalhar " pois isso foi entre eles lá"; que Oscar ganhava por metro de terra cavada; que não sabe quanto Oscar tirava por mes; que não sabe quando OSMAR foi despedido e não sabe o motivo pois a respeito de Osmar quase não sabe nada; que, digo, As perguntas do Dr. Juiz respondeu - que Oscar lhe pagava Cr\$200,00 por dia; que trabalhou com Oscar uns oito meses mais ou menos; que durante esse periodo o depoente não trabalhava todos os dias pois as vezes havia falha de dois, tres dias ; que nunca houve falha de um mes por parte do depoente; que Oscar as vezes chegava a falhar uma semana durante o perido em que o depoente trabalhava com ele; - que foi em fevereiro de 1.963, ao que parece que deixou de trabalhar com Oscar; que acha que seu pai se dá com Oscar. Nada mais. Foi lido e encerrado. Que o depoente esta atualmente trabalhando para o reclamado e desde junho de 1.963. Nada mais. Foi lido e encerrado. Eu *[assinatura]* escrivão o datilografei.

*Jose Enio Campos*  
*Subdijano da Silva*  
*Magalhães*  
*[assinatura]*



28. 13  
A

3º test. do reclamado.

ADELINO GARCIA, brasileiro, solteiro, com 24 anos de idade, operário, residente em Passo da Amora, 1º distrito deste município, sabendo apenas assinar o nome. Aos costumes nada disse com relação aos reclamantes Osmar, Oscar e o reclamado. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que trabalha para o reclamado desde que ele começou lá "uns dois anos mais ou menos"; que Plinio Ely deixou a pedreira parece que o ano passado. Não foi entretanto no corrente ano que logo que ele deixou a pedreira a mesma passou a ser explorada pelo Dr. Marcos. Perguntas do Dr. procurador do reclamado - respondeu - que Oscar teve duas juntas de bois mas sucessivamente, comprando a segunda após vender a primeira; que Oscar não tinha horário fixo trabalhando a hora que quizesse; que Oscar tinha um guri que trabalhavam para ele; que Oscar sempre andava adiantado no serviço deixando sempre terreno limpo para furar; que esse serviço precisava ser feito todos os dias; que Oscar as vezes parava uma semana sem ir ao serviço que as vezes parava por chover e parava o resto da semana; que os empregados de Oscar trabalhavam quase sempre sòzinhos e ele mesmo pouco ia ao serviço; que em meio de semana Oscar quase sempre andava bebado e os guris trabalhava por ele; que OSMAR em determinada ocasião andou brigando com os pais da mulher com quem vivia e retirou-se do serviço, de certo de medo dos pais da guria, naquela ocasião trabalhava para a firma Ely e o depoente não sabe se foi despedido; que não sabe o tempo certo que mediou entre há data em que Osmar deixou de trabalhar para Ely e há em que começou a trabalhar para o reclamado; que foi quase um ano esse período; que não tem lembrança se Osmar começou a trabalhar esse ano para o reclamado. Perguntas do Dr. procurador do Reclamante - Respondeu - que Oscar vivia do que ganhava na pedreira não tendo outro emprego e não trabalhando para outro; que nunca foi colocado outro carreteiro por conta da firma e que o serviço era trazido em dia; que tempos há traz Oscar, que estava meio tonto, quiz dar no José Enio e o depoente não deixou, tendo por isso Oscar cortado cumprimentos para o depoente e para José Enio, mas foi por pouco tempo; que não sabe se houve alguma coisa entre Oscar e Alexandre; que não sabe se Plinio Ely era sub-empregado do reclamado; que não sabe quem era o dono da pedreira quando Plinio era sub-empregado. Foi lido e encerrado. Eu *[assinatura]* escrevão o datilografei.

*[assinatura]*  
Adelino Garcia  
Escrivão emérito  
Manoel Jauquin

Oscar Vogt de Oliveira

Certifico e dou fé, que apensei a presente reclamatória a de nº157/64, entre partes Osmar Pedro Vogt, reclamante e Marcos Jauquin, reclamado.

Montenegro, 31 de dezembro de 1.964

O escrevão: *[assinatura]*

CONCLUSÃO.

Fago estes autos conclusos ao Excmo.  
Sr. Juiz da Direção -  
Montevideo, 31 de dezembro 1864

Reservado:  
*[Signature]*

Faz-se a apelação  
do processo nº 1157/64 em  
presente, referente ao mesmo  
reclamando, desde a concessão  
entre eles.

Dado supra.

*[Signature]*

*[Faint, illegible handwriting]*

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

29.  
D  
14

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Montenegro, na sala das audiências, Presente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca, comigo, escrivão de seu cargo, adiante nomeado. Foi declarada aberta esta audiência de instrução e julgamento da reclamação trabalhista entre partes Osmar Vogt de Oliveira, reclamante e Marcos Jauquim, reclamado. Apregoadas as partes, compareceram o reclamante e o reclamado supra citados, bem como o Dr. Promotor de Justiça da Comarca. Foram ouvidas tres testemunhas apresentadas pelo reclamante, conforme têrmo a parte - após o que o Dr. Juiz declarou encerrada a inst ução e deu a palavra ao Dr. Promotor, que requereu fôsse julgada procedente a reclamatória, em face da prova apurada. Com a palavra o reclamado, por ele foi dito que: I - que de acôrdo com as proprias declarações das testemunhas do reclamante por ocasião da briga de Osmar Pedro Vogt e consequente saída do mesmo êle trabalhava para João Plínio Ely. II - que as proprias testemunhas do reclamante reconhecem que o mesmo esteve afastado durante - varios meses, portanto, não se tratava de suspensão, visto a suspensão máxima ser de trinta dias. Tratava-se sim de abandono de emprego, basta ver que o mesmo nunca reclamou contra João Plínio Ely indenização de espécie nenhuma. III - que de acôrdo com os autos de processo que respondeu na justiça Osmar Pedro Vogt (proc. crime nº 11/64, do 1º cartório) a briga que deu - origem a sua retirada imediata ocorreu em 20 de fevereiro de 1.963 e a sua entrada como empregado de Marcos Jauquim, ocorreu em 26 de dezembro de 1.963, havendo portanto um intervalo de dez meses. IV - que como a sua entrada como empregado de Marcos Jauquim haver ocorrido em data de 26 de dezembro de 1.963 e a sua demissão em 9 de agosto de 1.964, êle trabalhou para o reclamado apenas durante oito meses e meio, não procedendo portanto a sua reclamatória de indenização, férias e outros. Pelo Dr. Juiz foi feita proposta de conciliação na base de 50%, o que não foi aceito pelo reclamado, bem como não foi aceita a contra proposta do reclamado de cem mil cruzeiros. Pelo Dr. Juiz foi dito que os autos lhe viessem conclusos. Foi lido e encerrado. Eu escrivão o datilografei.

Osmar Pedro Vogt

Manoel Jauquim

Dr. Juiz



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

EM BRANCO

ANTENOR JUMERQUE  
Adv. P. 104.112



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

Test. do reclamante.

30.  
15

WALDEMAR GARCIA, brasileiro, solteiro, com 20 anos de idade, - operário, residente em Passo da Amora, 1º distrito d'êste município, sabendo lêr e escrever. Aos costumes nada disse. Pres: tou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que - trabalhou para o reclamado até dois meses atrás; que trabalhou com o reclamante, para o reclamado, durante dois anos e Osmar ingressou na firma primeiro, tendo o depoente ingressado depois; que o depoente ingressou na firma no dia 2 de março de 1.963, - sendo o reclamado patrão de ambos; que nessa data passaram a trabalhar para o reclamado, sendo que até então trabalhavam pa - ra Plinio Ely; que nesses dois anos Osmar esteve afastado do trabalho algum tempo, que o depoente não sabe precisar, pois "sua penderam êle por causa de uma briga com Waldomiro Duarte - Filho" e depois despacharam o Waldomiro e chamaram Osmar de no - vo; que quando houve a briga com Waldomiro era o Dr. Marcos o patrão; que tem certeza que por ocasião da briga suspenderam Osmar, não tendo esse fugido com medo da polícia. As perguntas do reclamado já que o reclamante nada requereu - respondeu - que trabalhou dois meses com Plinio Ely antes de trabalhar para o depoente; que não sabe se a briga foi em fins de janeiro ou em principio de fevereiro; que sabe que Osmar deixou o serviço no mesmo dia da briga; que quando houve a briga o reclamante já trabalhava para o reclamado e o periodo de afastamento após a briga não foi muito longo; que não sabe a data em que Osmar retornou ao serviço. Nada mais. Foi lido e encerrado. Foi escrevão o datilografei.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Waldemar Garcia  
Manoel Jacq  
Osmar Ely

Test. do reclamante

15  
107

ARLINDO ROBERTO MULLER, brasileiro, casado, com 35 anos de idade, residente em Passo da Amora, 1º distrito d'este município, operário, sabendo apenas assinar o nome. Aos costumes nada disse. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que trabalhou para o reclamado quatro anos e meio e após o afastamento voltou a trabalhar; que trabalhou juntamente com Osmar e sabe que este trabalhou com Plinio Ely, passando após a trabalhar para o Dr. Marcos, no que ocorreu também: com o depoente mas não sabe a data; que acha que Osmar trabalhou perto de um ano para o Dr. Marcos; que Osmar esteve afastado do serviço durante uns quatro ou cinco meses, quando houve uma briga com Waldomiro Duarte, achando o depoente que era o Dr. Marcos o patrão nessa ocasião; que, na ocasião, Sergio Rosa Franco, gerente da pedreira, "suspendeu Osmar, dizendo que ia estudar o caso"; que depois de despachado Waldomiro, Osmar voltou a trabalhar; que não sabe a data em que o reclamante deixou de trabalhar para o reclamado; Perguntas do reclamado já que o reclamante nada requereu - respondeu - que acha que quando da briga o Dr. Marcos era o patrão embora a carteira estivesse assinada por Plinio Ely, pois durante um certo tempo estiveram trabalhando para o Dr. Marcos, mas a carteira permaneceu assinada por Plinio Ely. Somente em outubro último é que o Dr. Marcos assinou a carteira, quanto a saída não tendo o depoente reparado no tocante a anotação da entrada; que esse acôrdo a que se refere foi feito com sete empregados entre os quais o depoente; que Osmar não fazia parte desses sete; que se recorda que era verão quando o reclamante passou a trabalhar para o reclamado. Nada mais. Foi lido e encerrado. Eu  
escrivão o datilografei.

*[Handwritten signature]*  
Arlindo Roberto Muller  
Marcos Faug  
Osmar Pedro West  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

31  
16  
Jury

MANOEL SEBASTIÃO FIGUEIRA, brasileiro, casado, com 31 anos de idade, operário, residente nesta cidade, sabendo lêr e escrever. Aos costumes nada disse. Prestou o compromisso da lei. - Inquirido pelo Dr. Jui z disse: que trabalhou para o reclamado por um ano e nove meses, tendo trabalhado inicialmente para Plinio Ely; que passou a trabalhar para o reclamado em dois de janeiro de 1.963, data em que o Dr. Marcos passou a ser patrão; que alguns empregados entretanto continuaram trabalhando para Plinio Ely, sendo Osmar um deles; que na época em que houve a briga com Waldomiro, Osmar ainda trabalhava para Plinio Ely, tendo passado a trabalhar para o reclamante somente quando voltou da suspensão ocasionada pela briga. Não sabe dizer quanto tempo durou essa suspensão, pois não cuidou. Nada mais. As partes nada ,digo, O reclamante nada Requeru. Às perguntas do reclamado, respondeu - que não sabe a data da briga, mas sabe que no dia seguinte a ela Osmar se apresentou a Sergio da Rosa Franco para pegar no serviço e êste disse que êle ficava suspenso uns dias até o seu Plinio Ely resolver o caso; que acha que Osmar esteve agastado mais de mes, embora não saiba precisar o tempo; que não sabe se era verão ou inverno quando Osmar voltou a trabalhar. Nada mais. Foi lido e encerrado. Eu escrevão o datilografei.

*Manoel S. Figueira*

*Manoel Figueira*

*Osmar Pedro*

*Manoel Figueira*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Judiciário

COMARCA DE MONTENEGRO

CARTÓRIO do CRIME

CERTIDÃO

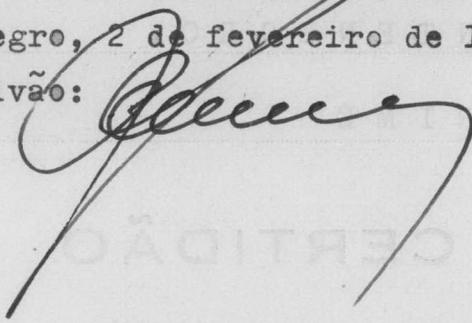
CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu cartório os autos do processo sumário nº 11/64, que a Justiça Pública móve contra o réu - OSMAR PEDRO WOGT e Carlos Adolfo Wogt, dêles a fls. dois, consta a seguinte denúncia: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito. - O representante do Ministério Público em exercicio nesta comarca, no uso de suas atribuições legais, vem perante V. Exa., com fundamento no anexo inquérito policial nº 6/64, oferecer de denuncia contra: OSMAR PEDRO WOGT, filho legítimo de Carlos Adolfo Wogt e Elsa Schaidt, brasileiro, casado, de côr branca com 23 anos, operário, analfabeto, natural de Montenegro, residente em Passo da Amora, situado neste município, e CARLOS ADOLFO WOGT, filho legítimo de Antônio José Wogt e Maria Emiliania Pereira, brasileiro, casado, de côr branca, com 56 anos agricultor, de instrução primária, natural de Montenegro, residente na Pedreira do Passo da Amora, n/M. pelo seguinte fato delituoso: segundo e apurado, no dia vinte de fevereiro de ano p.p., cerca das 16,30 horas, no lugar denominado Pedreira do Passo da Amora, o primeiro denunciado, conhecido como valentão e desordeiro com péssimos antecedentes, provocou discussão com a família Pereira Duarte, inde, a seguir, provocar e ofender Waldomiro Pereira Duarte Filho no local de trabalho dêste, com quem travou luta corporal ferindo-o com um facão. Ao fato acudiram diversas pessoas, dentre elas o segundo denunciado, portando ilegalmente uma pistola automática. Assim sendo, está OSMAR PEDRO WOGT incusre nas sanções do art. 129 "caput", combinado com o art. 46, ambos do Código Penal, enquanto que, CARLOS ADOLFO WOGT, está incurso nas sanções do art. 19 da Lei das Contravenções Penais, razão pela qual se requer seja instaurado contra os mesmos o competente processo crime, citando-os para todos os seus termos, pena de revelia, e intimando-se as testemunhas abaixo arreladas para deporem sôbre o fato, tudo sob as penas da lei. Espera deferimento. José Antônio Brandão

digo, Montenegro, 28 de abril de 1.964. As. José Antônio  
Brandão Caminha. Promotor de Justiça designado. ....

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 2 de fevereiro de 1.965

O escrivão:



COMARCA DE

CARTÓRIO DE

CERTIDÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

18/33  
*[Handwritten signature]*

C O N C L U S Ã O

Faço êste autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 5 de fevereiro de 1965

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Segue sentença  
em nome fútil  
de telegrama.

*[Handwritten signature]*



34.  
D

VISTOS, etc.

OSCAR VOGT DE OLIVEIRA, brasileiro, operário, residente e domiciliado em Passo da Amora, intentou uma reclatéria contra Marcos Jauquin, empreiteiro de obras, estabelecido com pedreira no Passo da Amora, dizendo que trabalhara desde 9 de maio de 1962 a 1º de agosto de 1964 para o reclamado, tendo, nessa última data, sido injustificadamente despedido.

Percebia uma média mensal de Cr\$. 75.000 e empregava, no seu serviço, uma junta de bois, de sua propriedade. Teinha, portanto, a reclamar a soma de Cr\$473.750, a título de indenização por despedida, aviso prévio, dois períodos de férias, 13º salário e salários atrasados, tudo conforme discriminação da inicial.

2. Em processo que temeu o número 157, de 1964, OSMAR PEDRO VOGT e Arlindo Roberto Muller, a seu turno, ingressaram com reclamatória contra o mesmo reclamado, objetivando, o primeiro, o pagamento da quantia de Cr\$341.600, a título de indenização por despedida, correspondente a quatro anos, quatro períodos de férias, aviso prévio e 13º salário, tudo conforme / discriminação constante da inicial; e, o segundo, o / pagamento de salários correspondentes a junho, julho e agosto e setembro de 1964.

No curso do processo, ARLINDO ROBERTO MULLER entrou em acôrde com o reclamando, dando-lhe quitação (fls. 6 e v.), tendo, no entretanto, OSMAR PEDRO VOGT aitado o pedido inicial, a fim de reclamar mais Cr\$100.000, a título de salário correspondente aos meses de junho e julho de 1964.

- s e g u e -

Juiz de Direito  
A. P. ...



3. Contestando o pedido, disse o reclamado ,

1 - quanto a OSCAR :

que, preliminarmente, levantava exceção de incompetência da Justiça do Trabalho , com base no art. 799 da C.L.T., de vez que inexistia relação de emprego entre reclamante e reclamado ;

que o reclamante, proprietário de uma carreta de bois, prestava sua colaboração na pedreira em caráter eventual, por conta própria, sem sujeição a horário e subordinação, mantendo, ainda, empregado por sua conta e percebendo por metro cúbico de terra transportada;

que era, portanto, um trabalho autônomo e efetuava o seu trabalho quando bem lhe aprouvesse , sendo que raramente ele próprio executava os serviços, pois tinha empregados;

que a eventualidade dos serviços prestados ficava caracterizada pelo fato de em determinada época o reclamante haver vendido a sua carreta de bois, não mais comparecendo ao serviço ;

que, além de mais, o reclamante vivia embriagado, deixando de trabalhar dias, semanas e meses, sem dar qualquer satisfação ao reclamado, o que , aliás, não era devido.

( Fls. 6 do processo nº 135/64 ).

2 - quanto a OSMAR :

que, efetivamente, o reclamante havia sido empregado de seu sub-empregador João Plínio Ely, durante os anos de 1961 e 1962, tendo trabalhado para o reclamado nos meses de janeiro e fevereiro de 1963, abandonando após o emprego, tendo, entretanto, em 26 de dezembro de 1963 pedido novamente emprego e sido admitido na firma, para a qual trabalhou até agosto de 1964;

que, como houvesse abandonado o emprego , dando motivo à rescisão por justa causa, só -

- s e g u e -

Juiz de Direito

36  
D.

só pederia computar o período havido após 26 de dezembro de 1963, tendo direito, portanto, apenas, ao 13º salário proporcional referente a 1964, a férias proporcionais e ao aviso prévio de uma semana, razão por que depositava em juízo a quantia de Cr\$47.504,00.

(Fls. 6 de prec. 157/64)

4. Dada a conexão entre as duas reclamações, foram os processos apensados, tendo, numa mesma audiência de instrução, sido colhida a prova a respeito de ambos, com a tomada de depoimento pessoal dos reclamantes (fls.10) e ouvida de três testemunhas pelos reclamantes e três pelo reclamado (fls.10 a 11,12,13,15 a 16).

A fls.18, foi juntada a carteira profissional do reclamante Osmar Pedro Vogt e, a fls.17, uma certidão comprobatória de que ele havia sido denunciado nesta comarca por lesões corporais praticadas em um outro empregado do reclamado.

Não logram êxito as propostas de conciliação e as partes, a final, arrazaram oralmente (fls 8v.e 9e.14).

A exceção levantada pelo reclamado não foi acolhida (fls.7).

E o relatório, com a observação de / que a sentença segue fora de prazo por acúmulo de serviços.

II-

No tocante a OSCAR, a prova colhida e videncia a procedência da reclamação.

- s e g u e -

Juiz de Direito  
*[Assinatura]*

De 37  
D.

Realmente, como prova uma testemunha do próprio reclamado, Alexandre da Silva Campos, o reclamante sofreu repreensões do reclamado por haver falhado ao serviço (fls.12, in fine).

Possuía, assim, o reclamado um poder disciplinar sobre o reclamante, característico de uma relação de subordinação hierárquica.

Ora, na lição precisa de Mozart Russeman,

" o traço de separação entre a empreitada e contrato de trabalho reside na subordinação em que está o empregado perante o empregador, ..... , subordinação essa que desaparece na empreitada, visto que o empreiteiro trabalha autonomamente em face de dono da obra" - in O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro, 1º vol., pág.174 e seg., edição de 1954 -.

O trabalho a executar, outrossim, era indicado ao reclamante pelo capataz da firma, Sergio da Rosa Franco (fls.11, 12v.), de modo a haver também uma subordinação técnica.

Além de mais, o reclamante prestava serviços exclusivamente ao reclamado, o que, em acréscimo, se constitui em um reforço para a caracterização da relação de emprego, dado que o que configura o trabalhador autônomo é a desvinculação, sob qualquer aspecto, a um padrão específico.

Pertante, ainda que com um misto de pequena empreitada - o reclamante tinha um auxiliar, às suas expensas - , mostra a prova que havia relação de emprego, de modo que, havendo a contestação se cingido à negativa da relação de emprego e demonstrada a ocorrência desta, é de se julgar integralmente procedente a

- s e g u e -

Juiz de Direito  
*[Assinatura]*



138  
D.

integralmente procedente a reclamatória.

Mesmo porque, no tocante a alegada embriaguez do reclamante, não houve imediação entre a falta e a punição, no caso, a despedida.

III - No referente ao reclamante OSMAR PEDRO VOGT, mostra a prova por êle mesmo trazida a juízo, que êle esteve afastado de serviço por tempo superior a um mês, logo após a briga que teve com um outro empregado da firma, Waldemiro Duarte, e pela qual foi denunciado nesta comarca (fls.15 a 16 e 17).

Esse afastamento, entretanto, não proveu o reclamado tenha sido abandono de cargo, pois as testemunhas que trouxe a juízo (fls. 12 a 13) não esclareceram nada a tal respeito, dizendo, por exemplo, Alexandre da Silva Campos que não sabia se, por ocasião do incidente, "foi despedido", mas afirmando que Osmar, depois que "encrençou com um colega de serviço... não foi trabalhar mais"; a seu turno, a testemunha José Enio Campos, disse nada saber a respeito, e mesmo dizendo Adeline Garcia.

O reclamante, entretanto, proveu, através a prova testemunhal, que tal afastamento decorreu de suspensão, pois Sergio Rosa Franco, capataz ou gerente da firma, dissera-lhe que estava suspenso e que o caso iria ser estudado (Arlindo Roberto Muller, a fls.15v.), e mesmo colhendo-se de depoimento de Manoel Sebastião Figueira (fls.16).

Que se tratou de suspensão e não de abandono de cargo, por medo da polícia como talvez pretenda o reclamado, infere-se de fato, em acréscimo ao afirmado pelas testemunhas, infere-se de fato de Osmar

- s e g u e -

Juiz de Direito



de Osmar, outrossim, haver deixado de trabalhar no dia seguinte ao do fato (fls.6v.). Ora, se tivesse sido por recêio da "polícia"; Osmar, por certo, ainda teria trabalhado mais alguns dias, pois só veio a ser denunciado mais de ano depois (certidão de fls.17), o que faz presumir que o inquérito policial não foi ultimado de imediato.

O fato de a suspensão ter sido por tempo superior a trinta dias não prova que ela não ocorreu; apenas, dá direito ao reclamado de considerar-se injustamente despedido, dá direito ao reclamante, esclareça-se, de considerar-se injustamente despedido, a teor do art. 474 da C.L.T.

Per fim, há questão da computabilidade do tempo de serviço anteriormente prestado, alegando o reclamado que Osmar só passou a seus serviços em 26 de dezembro de 1963, eis que, anteriormente, trabalhara para Plínio Ely. E, em abono de que afirma, argumenta com a anotação da carteira profissional, no tocante a data de ingresso do reclamante.

Ora, como decidiu a TST., em acórdão de 29-4-57,

" Para efeito de prova, em dissídio entre empregador e empregado, por motivo de salário, férias ou tempo de serviço, o acerto das anotações regularmente feitas na carteira profissional constituiu presunção juris tantum e não jure et de jure " ( 2ª Turma no agravo de instrumento nº 589/56 - in Revista do TST, jan-dez de 1959, pág.201, ementa nº 1.797).

In casu, o próprio reclamado, na contestação, admitiu que o reclamante ingressara a seu serviço em princípio de 1963, pois disse que

- s e g u e -



*[Handwritten signature]*  
40.

peis disse que

" com relação à reclamatória de Osmar Pedro Vogt, efetivamente êle foi empregado de seus sub-empregadores João Plínio Ely, durante os anos de 1961 e 1962, tendo trabalhado na reclamada os meses de janeiro e fevereiro de 1963 e tendo nesta ocasião abandonado o emprego ..... e em 26 de dezembro de 1963, pediu novamente emprego, sendo admitido e trabalhado até agosto de 1964. Como houve abandono de emprego e consequentemente justa causa para rescisão contratual, o tempo que êle tem a contar seria apenas a contar de 26 de dezembro " (fls.6 v. de processo nº 157/64).

Confessou, portanto, o reclamado que o reclamante trabalhou para êle nos "meses de janeiro e fevereiro de 1963", e que, aliás, está de acordo com o asseverado pela testemunha Manoel Sebastião / Figueira, que declarou ter o reclamado passado "a ser / patrão" a partir de 2 de janeiro de 1963 (fls.16).

Conseqüentemente, ante a confissão do próprio reclamado, não pode prevalecer a anotação da carteira profissional.

Em tais condições e tratando-se de despedida sem justa causa, na primeira e na segunda oportunidade, o reclamante tem direito a computar o período anteriormente prestado a João Plínio Ely, de modo que o seu tempo de serviço, para os efeitos legais, deve ser considerado como a partir de 18 de janeiro de 1961.

Como, entretanto, deverá ser descontado o período entre 20 de fevereiro a 26 de dezembro de 1963 em que esteve afastado de serviço por motivo da "suspensão" - a "suspensão" lhe deu direito a considerar-se injustamente despedido mas não à contagem /

Juiz de Direito  
*[Handwritten signature]*

- s e g u e -



FLS. 216  
*[Handwritten signature]*

mas não à contagem do período respectivo, sob pena de bis in idem - , e reclamante tem , para os efeitos legais, apenas dois anos, oito meses e dezoito dias de serviço, devendo a indenização ser calculada, portanto, sobre três períodos.

O reclamante, tendo mais de um ano na firma, terá direito, também, a aviso-prévio correspondente a um mês (art.487,inc.II,in fine, da C.L.T.), e terá direito ao décimo salário proporcional correspondente aos anos de 1963 e 1964, bem como a férias correspondentes aos a 1961 e 1962 , em débito ( parágrafo único de art.143 da C.L.T. ), férias proporcionais correspondentes a 1964, e salários atrasados correspondentes a junho e julho de 1964, na forma de pedido a fls. 8 do proc. nº 157/64.

IV - *EX POSITIS*, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA INTENTADA POR OSCAR VOGT DE OLIVEIRA , a fim de condenar o reclamado a pagar-lhe a importância de Cr\$473.750, na forma de requerido na inicial de processo nº 135/64.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA INTENTADA POR OSMAR PEDRO VOGT, a fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante a importância abaixo discriminada :

Indenização por despedida correspondente a 3 anos .....	Cr\$109.800	
Aviso-prévio	36.600	
Dois períodos de férias, em débito,	97.600	
Férias proporcionais de 1963 (11 dias)	13.420	+
13º salário proporcional a 2/12 anos, correspondente aos períodos de I-I a 20-II e de 26 a 31-XII de 1963 .....	2.440	
Sub -total	259.860	

- s e g u e -

Juiz de Direito  
*[Handwritten signature]*



FLS. 27  
*[Handwritten signature]*  
42

Sub- total retro	Cr\$259.860
13º salário proporcional(1964)	24.400
Salário de junho e julho (1964)	<u>100.000</u> *
Total	Cr\$384.260

Portanto, fica o reclamado condenado a pagar a Osmar Pedro Vogt a quantia de Cr\$..... 384,260, descontadas as importâncias já pagas e decorrentes de acôrdos parciais.

Custas pelo reclamado.

Designo o dia 3 de julho, às 9,30 horas, para a audiência de leitura e publicação.

P.R.Int-se.

Montenegro, vinte e dois de junho de 1965

*[Handwritten signature]*  
Jorge Alberto de Moraes Lacerda  
Juiz de Direito

D A T A

Recebido na data supra.  
O escrivão: *[Handwritten signature]*

Certifico e sou fé, que em cumprimento a sentença rétro, expezi carta intimatória ao Dr. Marcus Jauquim, reclamado.  
Montenegro, 22 de junho de 1.965  
O escrivão: *[Handwritten signature]*

Juiz de Direito

Certifico e dou fé, que em cumprimento a sentença rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça da comarca, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 22 de junho de 1.965

O escrivão:

Ciente:

J U N T A D A

Junto a êstes autos a petição que segue.

Montenegro, 23 de junho de 1.965

O escrivão:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Montenegro.

28  
J. Definição  
C 23/VI-65  
43

Osmar Pedro Vogt, abaixo-assinado, nos autos da Reclamação Trabalhista em que é reclamante, necessitando com urgência de estar na posse de sua Carteira Profissional que se acha anexa aos autos respectivos, afim de apresentá-la na firma onde atualmente exerce atividade, solicita respeitosamente a V.Excia. lhe seja feita a devolução da mesma, comprometendo-se a devolvê-la até a data da audiência proximaente designada no feito.-

Nestes Termos,

P. Deferimento.-

Montenegro, 23 de junho de 1965.-

Osmar Pedro Vogt

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho rétro, desentranhei o documento de fls. 18, - constante de uma carteira profissional, Nº15272, Série 122, de propriedade do reclamante OSMAR PEDRO VOGT, passada pelo Ministério do Trabalho, em data de 23/12/1.953, a qual fiz entrega ao requerente, conforme recibo abaixo.  
Montenegro, 23 de junho de 1.965

O escrivão:

RECEBI A CARTEIRA PROFISSIONAL CONSTANTE DA  
CEETIDÃO SUPRA.

MONTENEGRO, 23 de JUNHO DE 1.965.

Osmar Pedro Vogt

29  
44  
D

CARTA NOTIFICATÓRIA

Montenegro, 22 de junho de 1965

PREZADO SENHOR.

Pela presente, ficais notificado a comparecer na sala das audiências deste juízo, no dia 3 de julho, às 9,30 horas, para a audiência de LEITURA E PUBLICAÇÃO da sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº135/64 que lhe foi movida por OSCAR VOGT DE OLIVEIRA, que tem a seguinte conclusão:

IV - Ex positis, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA INTENTADA POR OSCAR VOGT DE OLIVEIRA, a fim de condenar a reclamada a pagar-lhe a importância de Cr\$473.750, na forma do requerido na inicial do processo nº 135/64. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA INTENTADA POR OSMAR PEDRO VOGT, a fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante a importância abaixo discriminada: Indenização por despedida correspondente a 3 anos Cr\$109.800- Aviso prévio Cr\$36.600 - Dois períodos de férias, em dobro - Cr\$97.600 - Férias proporcionais de 1963 (11 dias) Cr13.420 - 13º salário proporcional a 2/12 avos, correspondente aos períodos de 1-I a 20-II e de 26 a 31-XII de 1.963 Cr2.440, sub total Cr\$259.860 - 13º salário proporcional (1.964) Cr24.400- Salário de junho e julho de 1.964 Cr 100.000 -Total Cr384.260. Portanto, fica o reclamado condenado a pagar a Osmar Pedro Vogt a quantia de Cr\$384.260, descontadas as importâncias já pagas e decorrentes de acôrdos parciais. Custas pelo reclamado. Designo o dia 3 de julho, às 9,30 horas, para audiência de leitura e publicação. P. R. Intime-se. Montenegro, vinte e dois de junho de mil novecentos e sessenta e cinco. Jorge

Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Juiz de Direito.

Moacyr Azevedo de Andrade, escri  
vão do 2º cartório do cível.

AO

ILMO. SR. DR.

MARCUS JAUQUIM

TRAVESSA LEONARDO TRUDA Nº 40

EDIFÍCIO FORMAC - SALA 95

PÓRTO ALEGRE



30  
45

AUDIÊNCIA DE LEITURA E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Aos três dias do mês de julho de ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 9,30 horas, na sala das audiências, no edifício do Fôre, presente o Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto de Moraes Iscerda, Juiz de Direito da Comarca, com o escrivão Mesacyr Azevedo de Andrade, escrivão de 2ª Cartório de Cível e Crime. Foi declarada aberta esta audiência de leitura e publicação da sentença da Reclamação Trabalhista nº 135/64, entre partes Oscar Vogt de Oliveira, reclamante e Marcos Joaquim, reclamada. Apregoadas as partes, compareceram -

Digo. Foi declarada aberta esta audiência de LEITURA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇAS das reclamações trabalhistas 135 e 157/64, entre partes OSCAR VOGT DE OLIVEIRA, OSMAR PEDRO VOGT e ARTINDO ROBERTO MATIER, reclamantes e MARCOS JAQUIM, reclamado. Apregoadas as partes, compareceram o reclamado Dr. Marcos Joaquim. Não comparece o Dr. Promotor de Justiça da comarca. Pelo Dr. Juiz foi procedida a leitura da sentença de fls. dos autos, que conclui da seguinte forma: IIV - Ex positis, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATORIA INTENTADA POR OSCAR VOGT DE OLIVEIRA, a fim de condenar o reclamado a pagar-lhe a importância de Cr\$403.750, na forma do requerido na inicial do processo nº 135/64. O três, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATORIA INTENTADA POR OSMAR PEDRO VOGT, a fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante a importância abaixo discriminada: Indenização por despedida correspondente a três anos Cr\$109.800 - Aviso prévio Cr\$36.600 - Dois períodos de férias em dobro, Cr\$97.600 - Férias proporcionais de 1.963 (11 dias) - Cr\$13.420 - 13ª salário proporcional a 2/12 avos, correspondente aos períodos de 1-1 a 20-II e de 26 a 31-XII de 1.963 Cr\$2.440 - 13ª salário proporcional (1.964) 24.400 - Salário de Junho e julho (1.964 Cr\$100.000 - Total Cr\$384.260. Portanto fica o reclamado condenado a pagar a Osmar Pedro Vogt a quantia de Cr\$384.260, descontadas as importâncias já pagas e decorrentes de acordos parciais. Custas pelo reclamado. Designo dia 3 de julho, às 9,30 horas para a audiência de leitura e publicação. P.R. e Intime-se. Nada mais. E. *[Assinatura]* escrivão e datilografai.

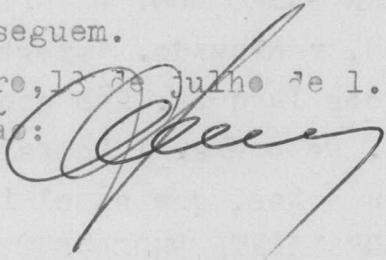
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
Osmar Pedro Vogt

JUNTA DA

Junto a estes autos o recurso e as razões que  
adiante seguem.

Montenegro, 13 de julho de 1.965

O escrivão:



TELMO ROVIRA MARTINS  
EUTICHIANO DAVI NETO  
ADVOGADOS

RUA URUGUAI, 240 - 4. ANDAR - SALA 411  
FONE 9-16.27 - PORTO ALEGRE

Exm<sup>o</sup>.Sr.  
Dr.Juiz de Direito.  
Montenegro.

46.  
D.  
As Recurso a recurso.  
Visto aos reunidos para  
contem requer, querem -  
do. C 13-VII-65  
Jauquim

MARCOS JAUQUIM, por seu procurador no fim assinados nos autos da reclamatoria trabalhista formulada por OSCAR VOGT DE OLIVEIRA e OSMAR PEDRO VOGT, reunidas em uma só por despacho de V.Exa. nao se conformando, data venia com a sentença, dela quer recorrer como efetivamente recorre pela presente ao Egregio Tribunal Regional do Trabalho, Requerendo a V.Exa. que se digne de admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei.

Nestes Termos

P.D.

Porto Alegre, 12 de Julho de 1965.

pp.

*Octaviana Custodio*

47.  
D

Egregio Tribunal.

Pelo recorrente:- Egng.Marcos Jauquim.

1 - Preliminarmente deve o processo ser declarado nulo a partir da inicial, de vez que houve cerceamento da defesa do reclamado.

Com efeito, determinando a juntada dos processos em um só, e realizando apenas uma instrução, violou o ilustre magistrado de primeira instancia a norma do art. 842 da C.L.T.

O citado dispositivo legal estabelece que, sendo varias as reclamações e havendo identidade de materia, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

Portanto, o requisito essencial para que seja a instrução unificada é que haja identidade de materia.

Ora, os dois processos, embora dirigidos contra o mesmo empregador, envolvem materia diversa, pois enquanto em um se discute a qualidade de empregado, em outro se discute se houve ou não despedida injusta.

Reunindo os dois processos, o magistrado de primeira instancia não permitiu que em ambos se realizasse uma prova ampla, dado que reduziu o numero de testemunhas a tres, o que evidentemente constitui um cerceamento de defesa, não possibilitando ao reclamado uma ampla prova de suas alegações.

2- Quanto ao mérito, no que diz respeito a reclamação de Oscar Vogt de Oliveira a sentença de la. instancia afastou-se da prova colhida que demonstrou que se tratava de trabalhador autonomo, que trabalhava com eventualidade e não prestava pessoalmente os serviços que contratou, ou seja o carregamento de areia em carroça de sua propriedade.

Assim os depoimentos revelam que não existia a continuidade na prestação dos serviços, uma vez que o reclamante trabalhava como queria, e que o serviço era prestado por "guris", empregados do reclamante., conforme se verá :-

"Que os empregados de Oscar trabalhavam sozinhos e ele mesmo pouco ia ao serviço." (depoimento da testemunha Adelino Garcia a fls. 11 do processo nº. 157/64, apenso.).

"Que viu varias vezes o reclamante varias vezes embriagado no serviço, pois era o filho do depoente que ajudava o reclamante e o rapaz as vezes queria fazer a semana cheia e o reclamante não deixava, trabalhando dois ou tres dias, que faz mais de meio ano para cá que o reclamante não trabalhou mais para o reclamado e as vezes falhava semanas e meses." (depoimento da testemunha Alexandre da Silva Campos a fls. 10 do processo 157/64. apenso.)

3- Verifica-se assim atravez da prova que foi colhida, que como já se disse "ab initio" foi insuficiente, dado que o Dr. Juiz de la instancia determonou a juntada de dois processos em que não havia identidade de materia, que o reclamante Oscar era um trabalhador autonomo, pois trabalhava quando queria, e mantinha empregados por sua conta.

4- No que concerne ao Rte. Osmar a sentença reconhece que o mesmo trabalhou para a Rda em dois periodos distintos, mas entende de soma-los, pois argumenta que o no primeiro periodo não houve abandono de serviço, embora considere que o Rte. esteve afastado do serviço por mais de 30 dias.

5- Mais uma vez o cerceamento da defesa se manifesta de uma forma clara e precisa, dado que o Dr. Juiz de primeira instancia para prolatar sua sentença fundamenta-se apenas do depoimento de uma testemunhas, uma vez que as outras nada sabem, e isto pelo fato de não ter sido permitida uma prova mais ampla pelo fato já incriminado, ou seja a reuniao dos dois processos que envolvem materia diversa em um só.

6- Entretanto o documento de fls. 17 do processo nº. 135/64, comprova que no primeiro periodo em o reclmante Osmar trabalhou para a reclamada, protócou justa causa que justificava o seu afastamento, pois, o dito documento, ou seja a denuncia do Dr. Promotor Publico da Comarca, evidencia que o reclamante individuo de maus antecedentes provocou e ofendeu Waldomiro Pereira Duarte Filho no proprio local do trabalho deste, travando luta copporal e o ferindo.

7- Depois deste fato o Rte. não mais retornou ao serviço, e somente mais tarde é que foi readmitido. É evidente que o Rte. tendo agredido em serviço um seu colega, e tendo assim praticado a falta grave, não mais compareceu ao serviço, não sendo assim possível se computar o tempo de serviço em referencia.

Face o exposto, espera que o presente recurso seja provido para efeito de ~~reclara~~reclara-se nulo o processado por cerceamento de defesa, e caso assim não se entenda se julgue improdente as reclamações.

Montenegro, 12 de Julho de 1965.

pp.

*Osvaldo Pereira Duarte*



CONTA DE CUSTAS

37  
L  
49  
D

VALOR CR\$ 644.120

Até	10.000	=	526
De	10.000 a 644.120	2%	= <u>12.482</u>
	Soma .		13.008

Certifico e dou fé, que foram pagas as custas.

Montenegro, 13 de julho de 1.965

O escrivão:

Dr. Promotor de Justiça ...	=	5.203
Escrivão .....	=	5.203
Oficial de Justiça .....	=	2.602

Certifico e dou fé, que atrazei o andamento do presente feito, por motivo da intensidade dos serviços da mesma natureza.

Montenegro, 28 de agosto de 1.965

O escrivão:

V I S T A

Faço êstes autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça.

Montenegro, 28 de agosto de 1.965

O escrivão:



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO !

310  
L. 150.  
D.

OSCAR VOGT DE OLIVEIRA e  
OSMAR VOGT DE OLIVEIRA,

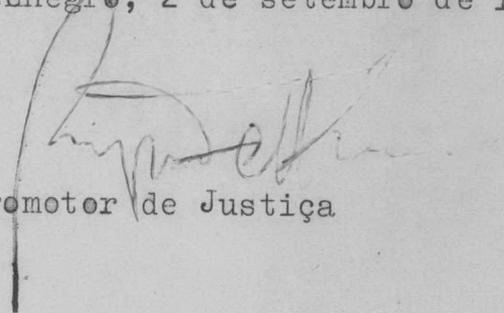
por seu representante legal que esta  
subscreve, nos autos da Reclamatória Trabalhista que promovem  
contra MARCOS JAUQUIM, vem dizer:

- 1) Que não procede a PRELIMINAR arguida pelo Recorrente; -  
a conexão é evidente e não decorreu nenhum prejuízo  
para o Empregador. Tanto assim, que no curso da Re  
clamatória em nenhum momento se insurgiu contra re  
ferida conexão. Em tempo hábil também deixou o Re  
corrente de solicitar fossem ouvidas testemunhas ou  
tras além do número de três; se provas outras dese  
jasse produzir, deveria tê-las requerido em tempo o  
portuno, não simplesmente alegar prejuízo em fase de re  
curso.
- 2) Que, quanto ao mérito, reportam-se os Reclamantes à fun  
damentação da respeitável sentença de fls. 19 a 27,  
onde foi detalhadamente analisada a prova e a maté  
ria de Direito.

Confirmando a decisão de primeira instância estará  
êsse Egrégio Tribunal fazendo a almejada e costumeira

J U S T I Ç A !

Montenegro, 2 de setembro de 1965.

  
Promotor de Justiça



37

*Handwritten signature*

CONCLUSÃO.

Após estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz de Direito substituído  
Montenegro, 14 setembro 1965

O escrivão:  
*[Handwritten signature]*

Subam ao Tribunal Regional do Trabalho.

Data supra.

Baldurino Manica

Baldurino Manica  
Juiz de Direito substº.

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão:  
*[Handwritten signature]*

R E M E S S A

Faço remessa destes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

Montenegro, 16 de setembro de 1.965

O escrivão:  
*[Handwritten signature]*

VISTO

Em

**TRT - 4ª Região**

Recebido no **PROTOCOLO GERAL**

Em 7 / 10 / 1965

*Ruth F. Mallmann*

Ruth F. Mallmann-Aux.Port.PJ-12

Confere 37 folhas

*Ruth F. Mallmann*

**RUTH F. MALLMANN**  
AUX. PORTARIA - PJ-12

VISTO:

37 folhas

Em

7-10-65

**IVONNE EGUILUZ DE SOLARI**

*Ivonne Egiluz de Solari*  
*g. Just.*

**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos.....7.....dias do mês de.....outubro.....de 19.65.....  
autuei o presente .....Recurso Ordinário..... o qual  
Tomou o n.º.....1.432/65.....

*[Handwritten Signature]*  
.....  
Chefe do Protocolo Geral  
Lady R.C. da Nova

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**

Contém êstes autos.....38.....fôlhas tôdas numeradas, do  
que para constar, lavro êste têrmo, aos.....7.....dias do  
mês de.....outubro.....de 19.65.....

*[Handwritten Signature]*  
.....  
Chefe do Protocolo Geral  
Lady R.C. da Nova

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 8 de 10 de 19 65

*[Handwritten Signature]*  
.....  
Diretor da Secretaria  
Margarida M. Nascimento

**A Procuradoria Regional  
para parecer.**

Em 8 de 10 de 19 65

*[Handwritten Signature]*  
.....  
Presidente  
Carlos Alberto Barata Silva

**VISTA**

Ao Sr. Procurador Regional, da Ordem do  
Snr. Presidente.

Em 8 de 10 de 19 65

*[Handwritten Signature]*  
.....  
Diretor da Secretaria  
Margarida M. Nascimento



53.  
D

TRT - 1432/65

### RECEBIMENTO

*Recebido na Secretaria*

Em 10 de Outubro de 1965

Ilmo. Sr. de Illyuspe  
Just. Port. MP-7

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao  
Sr. Procurador Regional.

Em 10 de Outubro de 1965

Ilmo. Sr. de Illyuspe  
Just. Port. MP-7

### DISTRIBUIÇÃO

Ao procurador Dr. Reinaldo  
para parecer.

Em 15 de Outubro de 1965

Reinaldo  
Procurador Regional

### JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 9 de Novembro de 1965

Ilmo. Sr. de Illyuspe  
Just. Port. MP-7



Ministério do Trabalho e Previdência Social  
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

87.40  
54.  
D.

TRT 1432/65 MONTENEGRO Recurso ordinário

Recorrente: Marcos Jauquin

Recorridos: Oscar Vogt de Oliveira e outro

P A R E C E R

Não se conformando com a condenação, o reclamado interpõe recurso ordinário (fls. 31 a 33), sustentando, preliminarmente, que o processo é nulo a partir da inicial, de vez que houve cerceamento de defesa e, no mérito, que a sentença afastou-se da prova colhida, a qual demonstrou que o reclamante era um trabalhador autônomo e que trabalhava eventualmente.

Preliminarmente:

Tem cabimento e merece conhecimento o recurso, eis que hábil e tempestivamente interposto.

Preliminarmente, ainda, pela rejeição da arguição de cerceamento de defesa, eis que, em primeiro lugar, não houve qualquer cerceamento e, em segundo, foi argüido intempestivamente.

Mérito:

A sentença de primeira instância, a nosso ver, está correta e não merece reparos.

Pelo não provimento, pois, do recurso e confirmação do julgado por seus próprios fundamentos.

É o parecer.

Pôrto Alegre, 9 de novembro de 1965

REOVALDO HUGO GERHARDT  
Procurador do Trabalho

acs



TRT - 1432/65

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

Em 9 de Novembro de 1965.

Ilmo. Sr. de Ilustreza  
Juz. Port. nº-2

TRT - 4ª Região  
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 10/11/1965

Maria Luiza Torres  
P. Jud. - P. J. - 9

**REMESSA**

Faço remessa destes autos à  
Secretaria do T. R. T.

Em 10/11/1965

Maria Luiza Torres  
P. Jud. - P. J. - 9

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

42  
56  
D.

Sorteado Relator o Sr. Desembargador

Douglas Portugues

Designado Revisor o Sr. Desembargador

Ivescio Pacheco

Pôrto Alegre, 11 de novembro de 1965

C.A. Barata Silva

PRESIDENTE

C.A. Barata Silva

## CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 11 de 11 de 1965

Margari da M. Nascimento

DIRETOR DA SECRETARIA

Margari da M. Nascimento

## VISTO

Pôrto Alegre, 30 de novembro de 1965

Douglas Portugues

Juiz RELATOR

Douglas Portugues

## VISTO

Pôrto Alegre, de de 19

Juiz REVISOR

Ivescio Pacheco

**EM PAUTA**

para julgamento na sessão  
de 9 de 12 às 13 horas  
Notifiquem-se as partes interessadas  
Em 2 de 12 de 19 65

Jussara Sampaio  
**JUSSARA SAMPAIO**  
Porteiro Auditório PJ-9  
Secretaria Tribunal

Proc. T.R.T. 1.432/65 - Juizado de Montenegro

Recorrente: Marcos Jauquin

Recorridos: Oscar Vogt de Oliveira e  
Osmar Pedro Vogt

13  
57  
D

Relatório.

Oscar Vogt de Oliveira e Osmar Pedro Vogt ajuizaram, separadamente, perante o MM. Juiz da Comarca de Montenegro, uma reclamação contra Marcos Jauquin, pleiteando o pagamento de indenização, aviso prévio, férias, 13º salário, sendo que o primeiro postula ainda o valor de serviços entregues e não pagos e o segundo, salários de junho e julho.

Contestando o pedido, o reclamado disse, quanto ao primeiro reclamante (Oscar): que, preliminarmente, levantava uma exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, de vez que inexistia relação de emprêgo entre reclamante e reclamado, para, no mérito, afirmar que o reclamante, proprietário de uma carreta de bois, prestava sua colaboração na pedreira de sua propriedade, em caráter eventual e por conta própria; que efetuava o seu trabalho quando bem entendia, sendo que raramente êle próprio ~~era~~ executava o serviço, pois tinha empregados; que, além de mais, o reclamante vivia embriagado, deixando de trabalhar dias, semanas e meses, sem dar qualquer satisfação ao reclamado, o que, aliás, não era devido.

Quanto ao segundo reclamante (Osmar), disse a reclamada: que o reclamante fôra empregado de seu sub-empregado durante os anos de 1961 e 62, tendo trabalhado para o reclamado durante janeiro e fevereiro de 1963, ocasião em que abandonou o emprêgo; que em dezembro de 1963 foi novamente admitido a trabalhar, permanecendo até agosto de 1964; que, tendo havido abandono de emprêgo e conseqüente justa causa para a rescisão do vínculo contratual, o tempo de serviço a computar seria apenas a partir de dezembro de 63; que, desta maneira, teria direito apenas ao 13º salário proporcional, férias proporcionais e aviso prévio de uma semana.

O segundo reclamante recebeu do reclamado, em audiência, a importância de Cr.\$ 47.504, dando quitação parcial.

A preliminar de incompetência argüida pelo primeiro reclamante (Oscar) foi rejeitada, dando-se prosseguimento ao feito.

Os autos dos reclamantes foram mandados apensar, dada a conexão entre ambos.

Ouvidas as partes e inquiridas três testemunhas dos reclamantes e três do reclamado, juntam-se documentos e, encerrada a instrução, os litigantes arrazoam a final.

As propostas de conciliação não frutificaram.

Proferindo sentença, o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo"

julgou:

a) integralmente procedente a reclamatória de Oscar Vogt de Oliveira, condenando o reclamado a pagar ao reclamante o postulado na inicial e

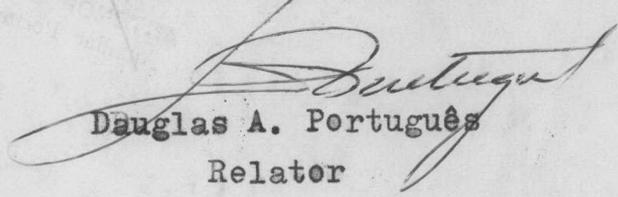
b) parcialmente procedente a reclamatória de Osmar Pedro Vogt, condenando o reclamado a pagar ao reclamante a indenização, aviso prévio, férias em dobro e proporcionais, 13º salário proporcional, bem como salários de junho e julho, descontadas as importâncias já pagas e decorrentes de acordos parciais.

Inconformado, hábil e tempestivamente, o reclamado interpõe recurso ordinário do decisório.

Contra-arrazado e apêlo, sobem os autos a êste Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria, em parecer, preconiza o não provimento do recurso e confirmação da sentença.

E' o relatório.

Pôrto Alegre, 17 de novembro de 1965.-

  
Douglas A. Português

Relator

45  
sem  
59.  
②

1 432/65

DR. TELMO ROVIRA MARTINS  
RUA URUGUAI, 240 - 4ª ANDAR - SALA 411  
NESTA

09/12/65

13:00

MARCOS JAQUIM

• OSCAR VOGT DE OLIVEIRA • OSMAR PEDRO VOGT.-

03/12/65

MD

46  
Denz  
60.  
D.

DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA

MONTENEGRO - RS

03/12/65 - COMUNICO SERAE JULGADO DIA NOVE DEZEMBRO VG TREZE HORAS VG PROCESSO  
TRT-1 432/65 VG ENTRE PARTES MARCOS JAUQUIM ET OSCAR VOGT DE OLIVEIRA ET OSMAR  
PEDRO VOGT PT DARCILIA VARGAS PASSOS DIRETOR SERVIÇO JUDICIARIO TRIRETRA  
QUARTA REGIÃO PT

MD



JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
 4.ª REGIAO — P. ALEGRE — R. G. S.

47  
 Runk  
 G. J.

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1132/65.....

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, preliminarmente, rejeitar a alegada incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade de votos, rejeitou o alegada nulidade por cerceamento de defesa, eis que suscitada intempestivamente. No mérito, o Tribunal, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Lavre o acórdão o Exmo. Relator. Custas na forma da lei.

Juízes:

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Desembargadores~~

Mozart Victor Russomano, Raul Vieira Pires, Paulo Bezerra, Dauglas  
Português, bem como os Exmos. Juízes convocados Breno Sanvicente e  
José Pinós Pereira. Presidiu a sessão o Exmo. Juiz Dr. C. A. Barata  
Silva, Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 10 de dezembro de 1965.

*Lúcia M. Rech*

Secretário do Tribunal

LÚCIA MARIA RECH

Secretária do Tribunal Substituta



480  
62.  
D.

**ACÓRDÃO**  
(TRT-1.432/65)

**EMENTA:** Provada a relação empregatícia e não havendo justo motivo para a demissão do empregado, êste tem direito a receber as indenizações legais.

VISTOS e relatados êstes autos de Recurso Ordinário, interposto de sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente MARCOS JAUQUIN e recorridos OSCAR FOGT DE OLIVEIRA e OSMAR PEDRO VOGT.

Oscar Fogt de Oliveira e Osmar Pedro Vogt ajuizaram, separadamente, perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, reclamatória contra Marcos Jauquin, pleiteando o pagamento de indenização, aviso prévio, férias e 13º salário, sendo que o primeiro postula ainda o valor de serviços entre guês e não pagos e o segundo salários de junho e julho.

Contestando o pedido do primeiro reclamante, o reclamado arguiu, preliminarmente, uma exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, alegando que inexistente relação de emprêgo entre as partes. No mérito, afirmou que o reclamante era proprietário de uma carreta de bois e prestava colaboração na pedreira de propriedade do contestante, em caráter eventual e por conta própria; que efetuava o seu trabalho quando bem entendia, sendo que raramente êle próprio executava o serviço, pois tinha empregados; que, além do mais, o reclamante vivia embriagado, deixando de trabalhar durante dias, semanas e até meses, sem dar qualquer satisfação ao contestante, o que, aliás, não lhe era exigido. Quanto ao segundo reclamante, o demandado disse que êste fôra empregado de seu subempreiteiro durante os anos de 1961 e 1962, tendo trabalhado para o contestante nos meses de janeiro e fevereiro de 1963, ocasião em que abandonou o emprêgo; que em dezembro de 1963 foi novamente admitido no serviço, permanecendo até agosto de 1964; que, assim, o tempo de serviço do reclamante Osmar deverá ser computado apenas a partir de dezembro de 1963; que, tendo havido abandono de emprêgo, o postulante tem direito somente a 13º salário proporcional, férias proporcionais e aviso prévio de uma semana.

O segundo reclamante recebeu do reclamado, em audiên -



119  
963  
D

(TRT-1.432/65)

ACÓRDÃO

Fls. 2

cia, a importância de R\$ 47.504, dando quitação parcial.

A preliminar de incompetência argüida com relação ao primeiro reclamante (Oscar) foi rejeitada, dando-se prosseguimento ao feito.

As reclamationárias dos dois empregados foram apensadas, dada a conexão existente entre ambas.

Ouviram-se as partes. Foram inquiridas três testemunhas dos reclamantes e três do reclamado. Juntaram-se documentos. Encerrada a instrução, os litigantes arazoaram ao final. As propostas de conciliação não frutificaram.

Proferindo sentença, o MM. Juiz de Direito "a quo" resolveu: a) julgar integralmente procedente a reclamationária de Oscar Fogt de Oliveira, condenando o reclamado a pagar ao reclamante o postulado na inicial; b) considerar parcialmente procedente a reclamationária de Osmar Pedro Vogt, condenando o reclamado a pagar ao reclamante indenização, aviso prévio, férias em dobro e proporcionais, 13º salário proporcional e salários de junho e julho, descontadas as importâncias já pagas, decorrentes de acordos parciais.

Inconformado, hábil e tempestivamente, o reclamado interpôs recurso ordinário.

Contra-arrazoado o apêlo, subiram os autos a êste Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria, em parecer, preconizou o não provimento do recurso e a confirmação da sentença.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

Preliminarmente: Não procede a prejudicial suscitada pelo recorrente, no sentido de que esta Justiça é incompetente para apreciar o feito, por não ser o postulante seu empregado. Realmente, não só pela anotação da carteira profissional, como pelos demais elementos existentes no processo, não resta dúvida de que o recorrente mantinha contrato de trabalho com o peticionário.

Preliminarmente ainda: O reclamado compareceu à audiência e não protestou por cerceamento de defesa em tempo oportuno. Assim, não poderá êle agora, em razões de recurso, alegar tal cerceamento, motivo por que não se



509  
1964  
D.

(TRT-1.432/65)

ACÓRDÃO

Fls. 3

dá provimento à prefacial de nulidade sustentada.

Mérito: Comprovada a relação de emprêgo, caberia ao re corrente provar o motivo justo da despedida. Em face da falta dêsse elemento, assiste ao reclamante o direi to de perceber as indenizações solicitadas, razão por que nega-se provimento ao recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, EM REJEITAR A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Preliminarmente ainda, EM REJEITAR A PREFACIAL DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EIS QUE SUSCITADA INTEMPESTIVAMENTE.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 1965

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente

DAUGLAS A. PORTUGUÊS - Relator na forma

Ciente:

  
Procurador do Trabalho

(1966-1-15228)

Fls. 3

de provimento é pretensão de nulidade sustentada.  
**Nota:** Comprova-se a relação de emprego, cabendo ao re-  
corrente provar o motivo justo da despedida. Em face  
da falta desse elemento, assiste ao reclamante o direi-  
to de perceber as indenizações solicitadas, razão por  
que nega-se provimento ao recurso.  
Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, as  
Turmas do Tribunal Regional de Trabalho

# PUBLICAÇÃO

## CERTIFICADO

o presente  
**acórdão foi publicado em 26 de**  
**fevereiro de 1966, em**  
**audiência pública presidida pelo**  
**Exmo. Sr. Desembargador Semanário,**

*Derli Chaves Machado da Silva*

DERLI CHAVES MACHADO DA SILVA  
Chefe da Seção Processual Substituta

CAILOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente

DAUCIAS A. PORTUGUÊS - Relator

Cliente:

Procurador do Trabalho

1.432/65

Dr. TELMO ROVIERA MARTINS  
Rua Uruguai, 240 - 4º Andar - Sala 411  
PÓRTO ALEGRE

51  
10/11  
65.  
O.

10.12.1965

MARCOS JAUQUIM e OSCAR VOGT DE OLIVEIRA e OSMAR PEDRO VOGT

26.1.1966

~~XXXXXXXXXX~~

Juiz

20 janeiro 66

OSG/.

1.432/65

Dr. PROMOTOR DE JUSTIÇA  
MONTENEGRO - RS

52  
reidy  
66.  
D.

10.12.1965

MARCOS JAUQUIM e OSCAR VOGT DE OLIVEIRA e OSMAR PEDRO VOGT

26.1.1966

~~XXXXXXXXXX~~

Juíz

20 janeiro 66

OSG/.

RECEBIDO

53  
July  
67.  
D

### CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

P. Alegre, 15 / 2 / 1966

*Derli Chaves Machado da Silva*  
DERLI CHAVES MACHADO DA SILVA  
Chefe da Secção Processual Substituto

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

P. Alegre, 15 / 2 / 1966

*Darcília Vargas Passos*  
DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
Diretora do Serviço Judiciário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 17 de 2 de 1966

*Margarida Moraes Nascimento*  
MARGARIDA MORAES NASCIMENTO  
Diretora Geral da Secretaria

### BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 17 de 2 de 1966

*Carlos Alberto Barata Silva*  
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

### REMESSA

Faço remessa dêstes autos ad M M Comarca de Montenegro - N/E.

Em 17 / 2 / 1966

*Margarida Moraes Nascimento*  
MARGARIDA MORAES NASCIMENTO  
Diretora Geral da Secretaria

RECEBIMENTO

Recebido por intermédio do correio local  
Montenegro, 12 de setembro de 1.966  
O escrivão:

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo.  
Sr. Dr. Juiz de Direito.  
Montenegro, 12 de setembro de 1.966  
O escrivão:

Expedite mandado citatório &  
Pôrto Alegre, & fim de que o ról  
muito prazo, em 48 horas, as  
quantias relacionadas no decisório  
confirmado, ocorridas dos juros de  
lei, ou juros & encargos, para  
de pagar. Transcreva-se & decisório  
execução. Cumpra-se.

Data supra

JUNTADA

Junto a estes autos a petição

que se segue  
Montenegro, 13 de Setembro de 1966

O escrivão:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

68.  
D.

*J. Sim, ficando rubro nos autos.*

*13.9.66*

*Womaz*

OSMAR PEDRO VOGT, brasileiro, casado, residente nesta cidade, vem, respeitosamente, requerer a V. Excia., devolução de sua carteira profissional que se acha junto aos autos da reclamatória trabalhista que moveu contra Marcos Jauquim, visto necessitá-la para assumir novo emprego.

Têrmos em que

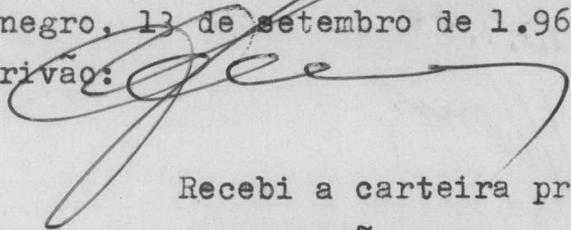
J. P. Deferimento.

Montenegro, 13 de setembro de 1.966

*Osmar Pedro Vogt*

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho rétro, desentranhei o documento de fls. 35 dos autos, constante de uma carteira profissional - do reclamante Osmar Pedro Vogt, de nº15272, Série 122. Montenegro, 13 de setembro de 1.966

O escrivão:

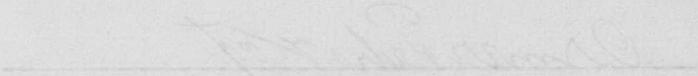


Recebi a carteira profissional constante da certidão supra.

Montenegro, 13 de setembro de 1.966

Osmar Pedro Vogt

Montenegro, 13 de setembro de 1.966





69.  
D.

CONCLUSÃO

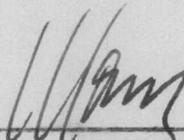
Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 17 de julho de 1.967

O escrivão:

Em atenção ao solicitação no ofício nº 1/67, da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, remetam-se os autos ao aludido Juize Trabalhista.

Data supra.

  
\_\_\_\_\_  
Juiz de Direito

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão:

R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

Montenegro, 17 de julho de 1.967

O escrivão:

20

EMBRACO

ANTONIO DE L. DUÍRA  
Oficial de Justiça

71.  
P

EMBRANCO

ARMANDO LEI OUTRA  
Oficial de Justiça

72  
A

### RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 13/7/67 1967

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

### CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data autuei o presente processo e cuja audiência foi designada para o dia 27/7/67, às 9,35h horas. Dou te

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria



73.  
D.

PROCESSO N.º 25/26-67.

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e sete, às 9,35 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, Rudá Hauschild Fonseca, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: OSMAR VOGT DE OLIVEIRA, - reclamante, e OSMAR PE, digo, e OSMAR PEDRO VOGT, reclamantes, (2), MARCOS JAUQUIN, reclamada, para apreciação do processo remetido a esta Junta pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca, desta Comarca. Ausentes as partes. Examinando os autos constatou a Junta estar o processo em fase de execução pelo que pelo Sr. Presidente foi determinado fôsse expedida precatória citatória nos termos do respeitável despacho de fls. 53 verso. Do que, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho, Presidente

*Rudá Hauschild Fonseca*  
Ruda Hauschild Fonseca  
Vogal dos Empregadores

*Paulo Moraes Guedes*  
Paulo Moraes Guedes  
Vogal dos Empregados

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

74.  
D.

DE MONTENEGRO

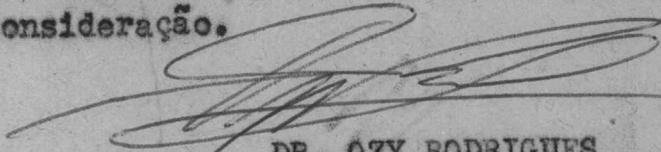
Of. nº 7/67  
TRT

Montenegro, 02 de agosto de 1967.

Senhora Diretora Geral:

Estamos, pelo presente, enviando a V.Sa., para os devidos fins, a carta precatória nº 1/67, desta Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, referente ao processo nº 25 e 26/67-J.C.J., entre partes OSCAR VOGT DE OLIVEIRA e OSMAR PEDRO VOGT, reclamantes, e MARCOS JAUQUIN, reclamado.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para renovar a V.Sa. os nossos protestos de elevado apreço e digna consideração.



DR. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

ILMA. SRA.

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO

M.D. DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª. REGIÃO

PÔRTO ALEGRE - RS

OR/ZB.-

75.  
D

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA

JUIZO DEPRECANTE : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTE NEGRO.

JUIZO DEPRECADO : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PÔRTO ALEGRE.

O DOUTOR CARLOS EDMUNDO BLAUTH, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE - DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

FAZ SABER, a Vossa Excelência Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre - ou a quem conhecimento desta pertencer que, nos autos de reclamação entre partes - OSCAR VOGT DE OLIVEIRA E OSMAR PEDRO VOGT, reclamantes, e MARCOS JAUQUIN, reclamado, que neste Juízo se processam, tendo a sentença proferido no Processo nº 25 e 26/67 J.C.J. de Montenegro e estando a mesma em execução, sendo o seguinte o seu teor:

" - Ex positis, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA INTENTADA POR OSCAR VOGT DE OLIVEIRA, a fim de condenar a reclamada a pagar-lhe a importância de R\$ 473,75 (Quatrocentos e setenta e três cruzeiros novos e setenta e cinco centavos), na forma do requerido na inicial do processo nº 135/64. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA INTENTADA POR OSMAR PEDRO VOGT, a fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante a importância abaixo discriminada: Indenização por despedida correspondente a três (3) anos R\$ 109,80 - Aviso prévio R\$ 36,60 - Dois períodos de férias, em dobro - R\$ 97,60 - Férias proporcionais de 1 963 (11) dias R\$ 13,42 - 13º salário proporcional a 2/12 avos, correspondente - aos períodos de 1-I a 20-II e de 26 a 31-XII de 1 963 R\$ 2,44, sub - total R\$ 259,86 - 13º salário proporcional (1964) R\$ 24,40 - Salário de junho e julho de 1 964 (R\$ 100,00 - Total R\$ 384,26. Portanto, fica o reclamado condenado a pagar a Osmar Pedro Vogt a quantia de R\$ 384,26 (Trezentos e oitenta e quatro cruzeiros novos e vinte e seis centavos), descontadas as importâncias já pagas e decorrentes de acordos parciais. / Custas pelo reclamado. Designo o dia 3 de julho às 9,30 horas, para audiência de leitura e publicação. P. R. Intime-se. Montenegro, vinte e dois de junho de mil novecentos e sessenta e cinco. Jorge de Moraes Lacerda Juiz de Direito. "

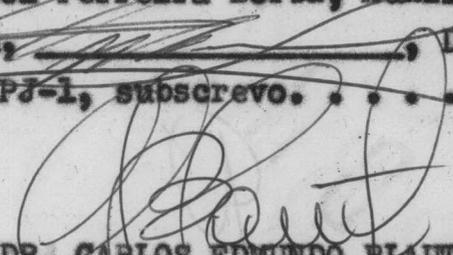
Em virtude da sentença supra e do despacho do

76.  
D.

do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Montenegro de fls 53 verso, do referido processo, DEPRECA a Vossa Excelência que, depois de lançar o seu respeitável " CUMpra - SE ", se digne mandar CITAR o reclamante, MARCOS JAQUIN, na Travessa Leonardo Truda, nº. 40, Edifício Formac -sa la 95, nessa Capital, a fim de pagar ou garantir a execução - as importâncias de Nº 473,75 (Quatrocentos e setenta e três - cruzeiros novos e setenta e cinco centavos) e Nº 384,26 (Trezentos e oitenta e quatro cruzeiros novos e vinte e seis centavos, acrescidas das cominações legais, no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo, proceder-se a penhora em tantos bens, quantos bastem para integral pagamento da dívida, prosseguindo-se a execução na forma da lei

Se Vossa Excelência mandar cumprir a presente, e a devolver, fará justiça às partes e a este Juízo mercê.

Dada e passada nesta cidade de Montenegro aos dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete. Eu, Zael Ferreira Borba, Auxiliar Judiciário PJ-7, datilografei e eu, ~~\_\_\_\_\_~~, Dr. OZY RODRIGUES, Chefe de Secretaria PJ-1, subscrevo. . . . .

  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAETH  
Juiz do Trabalho, Presidente

77  
A

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 23 / 8 / 1964

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

JUNTADA

Faço juntada de Jante Preceções

Giltoais que segue

Em 23 de agosto de 1964

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz de Trabalho.

23 / 8 / 1964

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria



28  
R

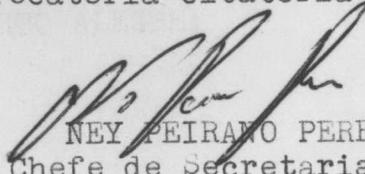
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. nº 564/67  
D. 1.0008-C

Juiz do Trabalho: Dr. Renato Gomes Ferreira

AUTUAÇÃO

Aos sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete, na Secretaria desta 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, autuo a presente carta precatória citatória proveniente da JCJ de Montenegro.

  
NEY PEIRANO PEREIRA  
Chefe de Secretaria Substº.



27  
A

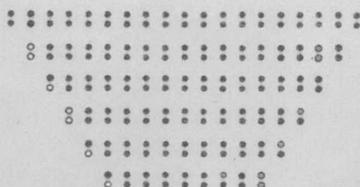
PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

CARTA PRECATÓRIA Nº 01/67  
PROCESSO Nº 25 e 26/67 J.C.J.

**C A R T A   P R E C A T Ó R I A   C I T A T Ó R I A**  
=====

DEPRECANTE: JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE MONTENEGRO

DEPRECADO: JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE PÔRTO ALEGRE;



1.ª VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

JUIZ DO TRAB. PRESIDENTE DA JCJ DE MONTENEGRO

JUIZ DO TRAB. PRESIDENTE DA 8ª JCJ D/CAPITAL

Reclamante  
Deprecante  
Reclamado  
Deprecado

Local: Pôrto Alegre

Data: 7-8-67

N.º 1 008-C

Objeto: Carta precatória citatória, ref. ao proc.  
JCJ nºs 25 e 26/67

Espécie: Escrita  
~~Verbal~~  
~~XXXXX~~

C/1 Ofício  
..... Documentos

Distribuída à 8ª Junta de Conciliação e Julgamento

Doc. Ident. Reclamante:

*Wanda Daudt de Azevedo*

Distribuidor

WANDA DAUDT DE AZEVEDO  
Distribuidor

Ref. 67

Proc. n.º 564/67

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA

JUIZO DEPRECANTE : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTE NEGRO.

JUIZO DEPRECADO : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PÔRTO ALEGRE.

O DOUTOR CARLOS EDMUNDO BLAETH, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE - DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

FAZ SABER, a Vossa Excelência Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre - ou a quem conhecimento desta pertencer que, nos autos de reclamação entre partes - OSCAR VOGT DE OLIVEIRA E OSMAR PEDRO VOGT, reclamantes, e MARCOS JAUQUIN, reclamado, que neste Juízo se processam, tendo a sentença proferido no Processo nº 25 e 26/67 J.C.J. de Montenegro e estando a mesma em execução, sendo o seguinte o seu teor:

" - Ex positis, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA INTENTADA POR OSCAR VOGT DE OLIVEIRA, a fim de condenar a reclamada a pagar-lhe a importância de R\$ 473,75 (Quatrocentos e setenta e três cruzeiros novos e setenta e cinco centavos), na forma do requerido na inicial do processo nº 135/64. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA INTENTADA POR OSMAR PEDRO VOGT, a fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante a importância abaixo discriminada: Indenização por despedida correspondente a três (3) anos R\$ 109,80 - Aviso prévio R\$ 36,60 - Dois períodos de férias, em dobro - R\$ 97,60 - Férias proporcionais de 1 963 (11) dias R\$ 13,42 - 13º salário proporcional a 2/12 avos, correspondente - aos períodos de 1-I a 20-II e de 26 a 31-XII de 1 963 R\$ 2,44, sub - total R\$ 259,86 - 13º salário proporcional (1964) R\$ 24,40 - Salário de junho e julho de 1 964 (R\$ 100,00 - Total R\$ 384,26. Portanto, fica o reclamado condenado a pagar a Osmar Pedro Vogt a quantia de R\$ 384,26 (Trezentos e oitenta e quatro cruzeiros novos e vinte e seis centavos), descontadas as importâncias já pagas e decorrentes de acordos parciais. / Custas pelo reclamado. Designo o dia 3 de julho às 9,30 horas, para audiência de leitura e publicação. P. R. Intime-se. Montenegro, vinte e dois de junho de mil novecentos e sessenta e cinco. Jorge de Moraes Lacerda Juiz de Direito. "

Em virtude da sentença supra e do despacho do

*[Handwritten initials]*

do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Montenegro de fls 53 verso, do referido processo, DEPRECA a Vossa Excelência que, depois de lançar o seu respeitável " CUMPRA - SE ", se digne mandar CITAR o reclamante, MARCOS JAUQUIN, na Travessa Leonardo Truda, nº. 40, Edifício Formac -sa la 95, nessa Capital, a fim de pagar ou garantir a execução - as importâncias de NT\$ 473,75 (Quatrocentos e setenta e três - cruzeiros novos e setenta e cinco centavos) e NT\$ 384,26 (Trezentos e oitenta e quatro cruzeiros novos e vinte e seis centavos, acrescidas das cominações legais, no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo, proceder-se a penhora em tantos bens, quantos bastem para integral pagamento da dívida, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Se Vossa Excelência mandar cumprir a presente, e a devolver, fará justiça às partes e a este Juízo mercê.

Dada e passada nesta cidade de Montenegro aos dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete. Eu, Zael Ferreira Borba, Auxiliar Judiciário PJ-7, datilografei e eu, ~~\_\_\_\_\_~~, Dr. OZY RODRIGUES, Chefe de Secretaria PJ-1, subscrevo. . . . .

*[Handwritten signature]*  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho, Presidente

*[Handwritten notes]*  
6/17



82  
Ar

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

Of. nº 7/67  
TRT

Montenegro, 02 de agosto de 1967.

à Distribuição

T. R. T. DE PORTO ALEGRE  
RECEBIDO EM: 7-8-67  
PROT. SOB N.º: 4562

*Ozy Rodrigues*  
CHEFE DO PROT. - GERAL  
LADY RODRIGUES CORRÊA

*Oscar Karnal Fagundes*

OSCAR KARNAL FAGUNDES  
SUBDIRETOR GERAL DO TRT

Senhora Diretora Geral:

Estamos, pelo presente, enviando a V.Sa., para os devidos fins, a carta precatória nº 1/67, desta Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, referente ao processo nº 25 e 26/67-J.C.J., entre partes OSCAR VOGT DE OLIVEIRA e OSMAR PEDRO VOGT, reclamantes, e MARCOS JAUQUIN, reclamado.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para renovar a V.Sa. os nossos protestos de elevado a preço e digna consideração.

*Ozy Rodrigues*

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

ILMA. SRA.

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO

M.D. DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4a. REGIÃO

PORTO ALEGRE - RS

OR/ZB.-

*13*  
*ca*

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 7 / 8 / 19 67

*[Handwritten Signature]*  
MEY PEIRANO FERREIRA  
Chefe de Secretaria Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 7 de agosto de 19 67

*[Handwritten Signature]*  
MEY PEIRANO FERREIRA  
Chefe de Secretaria Substituto

*FJM*  
*[Handwritten Signature]*

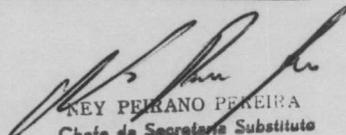
CUMPRÁ-SE  
DATA SUPRA.

*[Handwritten Signature]*  
DR. RENATO GOMES FERREIRA  
Juiz do Trabalho Presidente

**CERTIDÃO**

Atifico que foi expedido Mandado de citação, através do  
Sr. Oficial de Justiça.

Dou fé  
Pôrto Alegre, 7 de Agosto de 1967

  
KEY PERRANO PEREIRA  
Chefe de Secretaria Substituto

Pôrto

32  
9/8

84  
De



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. 564/67

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de carta precatória citatória

na forma abaixo:

O Doutor Renato Gomes Ferreira Juiz do Trabalho, Presidente da  
8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre :

MANDO ao oficial de justiça Sr.

que a vista do

presente mandado, por mim assinado, passado a favor de Oscar Vogt de Oliveira e

Osmar Pedro Vogt, em seu cumprimento, cite a MARCOS JUAQUIN

com endereço Trav. Leonardo Truda, 40

sala 95 - nesta Capital para pagar, em 48 horas

ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 858,01

(Oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros novos e hum centavo. ),

correspondente à condenação devidos no processo

n.º 564 /67.

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quan-  
tos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei. Pôrto Alegre, 7 de agosto de 1967

Eu, Jorge Correa Rocha, Auxiliar Judiciário PJ-7 datilografei,

e eu, Ney Peirano Pereira, *Ney Peirano Pereira* Chefe da Secretaria subscrevi

*Renato Gomes Ferreira*  
Juiz Presidente  
Dr. RENATO GOMES FERREIRA

Além da importância acima mencionada deverá V. S.a trazer mais

Cr\$ ( )

correspondentes às custas da execução.

32  
9/8

85  
Pa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIDÃO

Proc. 564/67

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de carta precatória citatória  
na forma abaixo:

O Doutor Renato Gomes Ferreira Juiz do Trabalho, Presidente da  
8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre :

MANDO ao oficial de justiça Sr. \_\_\_\_\_

que a vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de Oscar Vogt de Oliveira e  
Osmar Pedro Vogt \_\_\_\_\_, em seu cumprimento, cite a MARCOS JUAQUIN

\_\_\_\_\_ com endereço Trav. Leonardo Truda, 40  
sala 95 - nesta Capital \_\_\_\_\_ para pagar, em 48 horas

ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 858,01

(Oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros novos e hum centavo. \_\_\_\_\_),

correspondente à condenação devidos no processo

n.º 564 /67.

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quan-  
tos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMpra, na forma da lei. Pôrto Alegre, 7 de agosto de 1967.

Eu, Jorge Correa Rocha, Auxiliar Judiciário PJ-7 datilografei,

e eu, Ney Peirano Pereira, \_\_\_\_\_ Chefe da Secretaria subscrevi.

Juiz Presidente

Dr. RENATO GOMES FERREIRA

Além da importância acima mencionada deverá V. S.a trazer mais

Cr\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )

correspondentes às custas da execução.

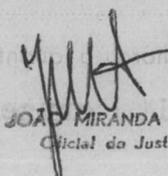
C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, me dirigi nesta data as 15,30 horas ao endereço mencionado, e, ai sendo deí rei de dar cumprimento ao presente, por não haver mais trabalho neste local o destinatário.

Certifico ainda, que me foi prestada esta informação pelo Sr. Santos, funcionário da firma existente no local, desconhecendo o mesmo o novo endereço do destinatário.

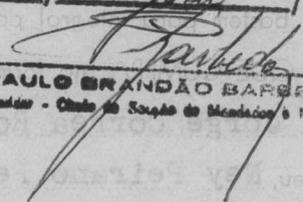
O referido é verdade e dou fé.

Pôrto Alegre, 14 de agosto de 1967

  
JOÃO MIRANDA FILHO  
Oficial de Justiça

VISTO

TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
15 de Agosto 1967

  
PAULO BRANDÃO BARBEDO  
Assessor - Chefe de Seção de Conciliação e Intermediação

*Handwritten initials*

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 16 de agosto de 1967

*Handwritten signature*  
NEY PERILANO PEREIRA  
Chefe de Secretaria Substituto

DEVOLVA-SE  
DATA SUPRA

*Handwritten signature*  
DR. RENATO GOMES FERREIRA  
Juiz do Trabalho Presidente

## REMESSA

Faço remessa dêstes autos  
ao Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho,  
Presidente da Junta deprecante.

Em 16 / 8 / 1967.

*Handwritten signature*  
NEY PERILANO PEREIRA  
Chefe de Secretaria Substituto

*82*  
*BR*

EM BRANCO

DR. OZÉ RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

23/8/67

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

Falem os reclamantes sobre a certidão de fls 85 verso

Indiquem si possível o endereço exato do reclamado.

Prazo, 5 dias.

24/8/67

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho Presidente

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, compareceu nesta Secretaria da JCJ de Montenegro, o sr. OS - MAR PEDRO VOGT, reclamante, nos autos do - presente processo, o qual tomou conhecimen- to do respeitável despacho de fls. 88.

DOU FÉ.

MONTENEGRO, 29.8.67.

DR. OZY RODRIGUES -  
Chefe de Secretaria

CIENTE. Osmar Pedro Vogt

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, compareceu na Se- cretaria desta JCJ de Montenegro, o senhor - OSMAR PEDRO VOGT, reclamante, nos autos pre- sentes, o qual informou que o enderêço do re clamado, sr. MARCOS JAUQUIN, é na rua Santa/ Cecília, nº 2286, Bairro Petrópolis, em Pôr- to Alegre.

DOU FÉ.

MONTENEGRO, 30.8.67.

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

Ciente: Osmar Pedro Vogt



DE MONTENEGRO

JCJ-M  
Ofício ao TRT nº 23/67

Montenegro, 05 de setembro de 1967.

Senhora Diretora Geral:

Pelo presente, enviamos a V.Sa., para os devidos fins, a carta precatória nº 5/67 desta JCJ de Montenegro, referente ao processo nº 25 e 26/67-JCJ, entre partes : OSCAR VOGT DE OLIVEIRA e OSMAR PEDRO VOGT, reclamantes, e - MARCOS JAUQUIN, reclamado.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para renovar a V.Sa. os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dr. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

ILMA. SRA.  
MARGARIDA MORAES NASCIMENTO  
M. D. DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª. REGIÃO  
PÔRTO ALEGRE - RS

OR/ZB/-

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA - Nº 5/67

JUIZO DEPRECANTE : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

JUIZO DEPRECADO : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PÔRTO ALEGRE.

O DOUTOR CARLOS EDMUNDO BLAUTH, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

FAZ SABER, a Vossa Excelência Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre ou a quem conhecimento desta pertencer que, nos autos de reclamação entre partes - OSCAR VOGT DE OLIVEIRA e OSMAR PEDRO VOGT, reclamantes, e MARCOS JAUQUIN, reclamado, que neste Juízo se processam, tendo a sentença proferido no Processo nº 25 e 26/67 J.C.J. de Montenegro e estando a mesma em execução, sendo o seguinte o seu teor:

" - Ex positis, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA INTENTADA POR OSCAR VOGT DE OLIVEIRA, a fim de condenar a reclamada a pagar-lhe a importância de R\$ 73,75 (Quatrocentos e setenta e três cruzeiros novos e setenta e cinco centavos) na forma do requerido na inicial do processo nº 135/64. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA INTENTADA POR OSMAR PEDRO VOGT, a fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante a importância abaixo discriminada: Indenização por despedida correspondente a três (3) anos R\$ 109,80 - Aviso prévio R\$ 36,60 - Dois períodos de férias, em dobro - R\$ 97,60 - Férias proporcionais de 1 963 (11) dias R\$ 13,42, - 13º salário proporcional a 2/12 avos, correspondente aos períodos de 1-I a 20-II e de 26 a 31-XII de 1 963 - R\$ 2,44, sub-total R\$ 259,86 - 13º salário proporcional (1964) R\$ 24,40 - Salário de junho e julho de 1 964 ( R\$ 100,00 - Total R\$ 384,26. Portanto, fica o reclamado condenado a pagar a OSMAR PEDRO VOGT a quantia de R\$ 384,26 (Trezentos e oitenta e quatro cruzeiros novos e vinte e seis centavos), descontadas as importâncias já pagas e decorrentes de acordos parciais. Custas pelo reclamado. Designo o dia 3 de julho às 9,30 horas, para audiência de leitura e publicação. P.R. Inti-

*92*

me-se. Montenegro, vinte e dois de junho de mil novecentos e sessenta e cinco. Jorge de Moraes Lacerda - Juiz de Direito. "

Em virtude da sentença supra e do despacho do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Montenegro de fls. 53 verso, do referido processo, DEPRECA a Vossa Excelência que, depois de lançar o seu respeitável " CUMpra -/ SE ", se digne mandar CITAR o reclamado, MARCOS JAUQUIN, na rua Santa Cecília, nº 2286, Bairro Petrópolis, em Pôrto Alegre, a fim de pagar ou garantir a execução as importâncias de Nº 473,75 (Quatrocentos setenta e três cruzeiros novos e setenta e cinco centavos) e Nº 384,26 (Trezentos e oitenta e quatro cruzeiros novos e vinte e seis centavos), acrescidas das cominações legais, no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo, proceder-se a penhora em tantos bens, quantos bastem para integral pagamento da dívida, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Se Vossa Excelência mandar cumprir a presente, e a devolver, fará justiça às partes e a êste Juízo mercê.

Dada e passada nesta cidade de Montenegro aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete. Eu, ~~Zael Ferreira Borba~~, Auxiliar Judiciário PJ-7, datilografei e eu, ~~[assinatura]~~, Dr. OZY RODRIGUES, Chefe de Secretaria - PJ-1, subscrevo.. . . . .

  
Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho, Presidente



93

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 25 e 26/67

RECLAMANTE OU RECORRENTE: OSCAR VOGT DE OLIVEIRA E OSMAR PEDRO VOGT

RECLAMADO OU RECORRIDO : MARCOS JAUQUIN

OSCAR VOGT DE OLIVEIRA E OSMAR PEDRO VOGT

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 0,70 (SETENTA CENTAVOS)

referente a emolumentos (custas judiciais e emolumentos)

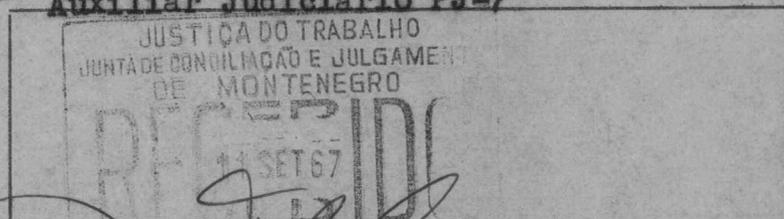
- 1. da sentença ..... Cr\$
- 2. da execução ..... Cr\$
- 3. do agravo ..... Cr\$
- 4. do contador ..... Cr\$
- 5. do traslado ..... Cr\$
- 6. do inquérito ..... Cr\$
- 7. do recurso ..... Cr\$
- 8. da certidão ..... Cr\$
- 9. do depósito prévio ..... Cr\$
- 10. Impresso ..... N Cr\$ 0,10
- 11. CARTA PRECATÓRIA ..... N Cr\$ 0,60
- 12. .... Cr\$
- 13. .... Cr\$
- 14. .... Cr\$
- 15. .... Cr\$

N Cr\$ 0,70

(SETENTA CENTAVOS. ....)  
(por extenso)

MONTENEGRO 11 de setembro de 1967

ZAEL FERREIRA BORBA  
Auxiliar Judiciário PJ-7



2.ª Via — Processo

REF. 147

Graf. Pap. Andradas - 100 t/s. 5x100 - 2-66

ACIONÁRIO

*[Handwritten signature]*

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, satisfeitas as cominações legais, foi remetida a MM. Junta Deprecada, a carta precatória de fls.

DOU FÉ.

MONTENEGRO, 12 de setembro de 1967

*[Handwritten signature]*  
Dr. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

★ ★ ★

**JUNTADA**

Faço juntada da Carta Sindicatos  
Comp. Recolida

Em 5 de 10 de 1967

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

2  
P.S.  
JK

CARTA PRECATÓRIA Nº 5/67  
Proc. nº 25 a 26/67-JCJ

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA

DEPRECANTE: Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

DEPRECADO : Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre.

ASG

1.144/67 -

DEPRECATANTE

1.ª VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

JUIZ DO TRAB. PRES. DA JCJ DE MONTENEGRO

Reclamante  
DEPRECATADO  
Reclamado

JUIZ DO TRAB. PRES. DA 5ª. JCJ D/CAPITAL

Local: Pôrto Alegre

Data: 13-9-67

N.º 1 205/C

Objeto: Carta precatória citatória, ref. ao proc. JCJ n.º 25 e 26/67.

Espécie: Escrita  
Verbal

( Escrita )

S/ Documentos

Distribuída à 5ª. Junta de Conciliação e Julgamento

Doc. Indent. Reclamante:

*M. G. ...*

Distribuído

WALTER DAUDT  
Distribuidor

Ref. 67 - 400 - 7-67

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA

DEPRECATANTE: Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.  
DEPRECATADO: Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre.

53A

Ref. 67 - 400 - 7-67

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA - Nº 5/67

JUÍZO DEPRECANTE : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

JUÍZO DEPRECADO : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PÔRTO ALEGRE.

O DOUTOR CARLOS EDMUNDO BLAETH, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

FAZ SABER, a Vossa Excelência Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre ou a quem conhecimento desta pertencer que, nos autos de reclamação entre partes - OSCAR VOGT DE OLIVEIRA e OSMAR PEDRO VOGT, reclamantes, e MARCOS JAUQUIN, reclamado, que neste Juízo se processam, tendo a sentença proferido no Processo nº 25 e 26/67 J.C.J. de Montenegro e estando a mesma em execução, sendo o seguinte o seu teor:

" - Ex positis, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA INTENTADA POR OSCAR VOGT DE OLIVEIRA, a fim de condenar a reclamada a pagar-lhe a importância de NT\$ 73,75 (Quatrocentos e setenta e três cruzeiros novos e setenta e cinco centavos) na forma do requerido na inicial do processo nº. 135/64. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA INTENTADA POR OSMAR PEDRO VOGT, a fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante a importância abaixo discriminada: Indenização por despedida correspondente a três (3) anos NT\$ 109,80 - Aviso prévio NT\$ 36,60 - Dois períodos de férias, em dobro - NT\$ 97,60 - Férias proporcionais de 1 963 (11) dias NT\$ 13,42, - 13º salário proporcional a 2/12 avos, correspondente aos períodos de 1-I a 20-II e de 26 a 31-XII de 1 963 - NT\$ 2,44, sub-total NT\$ 259,86 - 13º salário proporcional (1964) NT\$ 24,40 - Salário de junho e julho de 1 964 ( NT\$ 100,00 - Total NT\$ 384,26. Portanto, fica o reclamado condenado a pagar a OSMAR PEDRO VOGT a quantia de NT\$ 384,26 (Trezentos e oitenta e quatro cruzeiros novos e vinte e seis centavos), descontadas as importâncias já pagas e decorrentes de acordos parciais. Custas pelo reclamado. Designo o dia 3 de julho às 9,30 horas, para audiência de leitura e publicação. P.R. Inti-

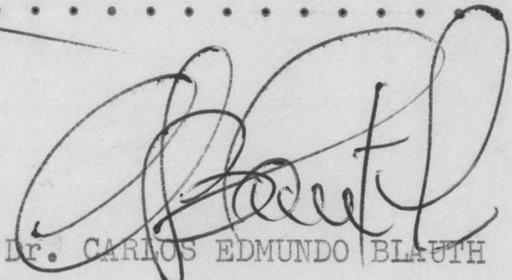
4  
97  
AP

me-se. Montenegro, vinte e dois de junho de mil novecentos e sessenta e cinco. Jorge de Moraes Lacerda Juiz de Direito. "

Em virtude da sentença supra e do despacho do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Montenegro de fls. 53 verso, do referido processo, DEPRECA a Vossa Excelência que, depois de lançar o seu respeitável " CUMPRASE ", se digne mandar CITAR o reclamado, MARCOS JAUQUIN, na rua Santa Cecília, nº 2286, Bairro Petrópolis, em Pôrto Alegre, a fim de pagar ou garantir a execução as importâncias de R\$ 473,75 (Quatrocentos setenta e três cruzeiros novos e setenta e cinco centavos) e R\$ 384,26 (Trezentos e oitenta e quatro cruzeiros novos e vinte e seis centavos), acrescidas das cominações legais, no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo, proceder-se a penhora em tantos bens, quantos bastem para integral pagamento da dívida, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Se Vossa Excelência mandar cumprir a presente, e a devolver, fará justiça às partes e a este Juízo mercê.

Dada e passada nesta cidade de Montenegro aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete. Eu, Zael Ferreira Barba, Auxiliar Judiciário PJ-7, datilografei e eu, ~~Dr. OZY RODRIGUES~~, Dr. OZY RODRIGUES, Chefe de Secretaria PJ-1, subscrevo.....



Dr. CARLOS EDMUNDO BLAÜTH  
Juiz do Trabalho, Presidente

5  
Luzia

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 13 / 9 / 1967

Chefe da Secretaria

GEORGETA BEATRIZ GOMES  
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 14 de setembro de 1967

Chefe da Secretaria

GEORGETA BEATRIZ GOMES  
CHEFE DA SECRETARIA

Cumpra-se.

Data supra.

DR. DIOCLÉCIO PEREIRA DA SILVA  
Juiz de Trabalho Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

34  
15/9  
Lúcia  
99

CERTIDÃO

CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA DA J.C.J.  
MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de DE MONTENEGRO

na forma abaixo:

O Doutor Dioclécio G. Pereira da Silva Juiz do Trabalho, Presidente da  
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de P. Alegre :

MANDO ao oficial de justiça dêste Tribunal Sr. ....

que a vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de OSCAR VOGT DE OLIVEIRA e outro

, em seu cumprimento, cite a MARCOS JAUQUIN

, com endereço Rua Santa Cecília, 2286 - Petrópolis

para pagar, em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 921,04

( novecientos e vinte e um cruzeiros novos e quatro centavos ),

correspondente ao principal, custas processuais e formulário devidos no processo n.º 1144/67

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMpra, na forma da lei. P. Alegre, 14 de setembro de 1967.

Eu, Lígia Retter Lautert, Auxiliar Judiciário, FJ-6 datilografei,

e eu, Georgeta Bestriz Gomes Chefe da Secretaria subscrevi

Georgeta Bestriz Gomes

Juiz Presidente

Dr. Dioclécio G. Pereira da Silva

Principal..... N.º 858,01  
Custas + formulário... N.º 63,03

*Porto Alegre, 21 de Setembro de 1967*  
*Marcos Jaquin*

Além da importância acima mencionada deverá V. S.a trazer mais

Cr\$..... (.....)

correspondentes às custas da execução.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que às 11,00 hs. de hoje dei ciência ao  
citado, que recebeu e assinou contra fé.

Pôrto Alegre, 21 de setembro de 1967.

*Edson Brasil Filho*  
EDSON BRASIL FILHO  
Oficial de Justiça

TRIBUNAL DO TRABALHO  
21 de Setembro 1967

*Paulo*  
PAULO BRANDÃO BARREIRO  
Chefe de Seção de Manutenção e Expediente

12/17  
43

10

*[Faint handwritten notes and signatures]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

# GUIA

**RECEBEMOS**  
25 SET 1967  
BANCO DO BRASIL S.A.  
CENTRO DE PORTO ALEGRE (RS)  
GAIKA

*4*  
*200*  
*100*

O Sr. MARCOS JAUQUIN  
vai a BANCO DO BRASIL S/A.  
depositar a importância de Cr\$ 858,01 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO CRUZEIROS  
NOVOS E UM CENTAVO).  
a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º 1.144/67  
apresentada por OSCAR VOGT DE OLIVEIRA E OUTRO (JGI DE MONTENEGRO)  
O valor acima deverá ficar à disposição do Exmo. Sr. Juiz Presidente da 5a. JC  
nesta Junta a fim de recorrer da decisão condenatória

Porto Alegre, 25 de setembro de 1967

BRA  
SIL 1 0 86 SET 25

858,01 R78E

*Heloisa Rosa Gattaz*  
Chefe da Secretaria

Heloisa Rosa Gattaz



8  
pallas  
*[Handwritten signature]*

ÓRGÃO EMITENTE: 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de

PORTO ALEGRE  
Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 1.111/67

RECLAMANTE OU RECORRENTE: JCJ DE MONTENEGRO - OSCAR VOGT DE OLIVEIRA

RECLAMADO OU RECORRIDO: MARCOS JAUQUIN

MARCOS JAUQUIN

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-  
colher a importância de Cr\$ 63,03 -x-x-x (sessenta e três cruzeiros novos  
referente a custas processuais : e três centavos-  
(custas judiciais ou emolumentos)

- 1. da sentença ..... N Cr\$ 62,93
  - 2. da execução ..... Cr\$ .....
  - 3. do agravo ..... Cr\$ .....
  - 4. do contador ..... Cr\$ .....
  - 5. do traslado ..... Cr\$ .....
  - 6. do inquérito ..... Cr\$ .....
  - 7. do recurso ..... Cr\$ .....
  - 8. da certidão ..... Cr\$ .....
  - 9. do depósito prévio ..... Cr\$ .....
  - 10. Impresso ..... N Cr\$ 0,10
  - 11. .... Cr\$ .....
  - 12. .... Cr\$ .....
  - 13. .... Cr\$ .....
  - 14. .... Cr\$ .....
  - 15. .... Cr\$ .....
- N Cr\$ 63,03

(SESSENTA E TRÊS CRUZEIROS NOVOS E TRÊS CENTAVOS -x-x-x-x-x-x-)  
(por extenso)

Porto Alegre, 25 de setembro de 1967

*Heloísa Rosa Gattaz*  
Heloísa Rosa Gattaz  
P. Aud. - PJ-7

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO

**RECEBIDO**  
25 SET 67

FUNCIONÁRIO



01259

C E R T I D A O

Certifico que, nesta data, foi anotado no livro competente o pagamento das custas.-

Reg. em 25.9.1967,

*Georgeta Beatriz Gomes*  
Georgeta Beatriz Gomes

Chefe de Secretaria-

1	de sentença	0,50
2	de execução	0,50
3	de agravos	0,50
4	de contador	0,50
5	de traslado	0,50
6	de depósito	0,50
7	de recurso	0,50
8	de apelação	0,50
9	de depósito prévio	0,50
10	impresso	0,10
11		0,50
12		0,50
13		0,50
14		0,50
15		0,50
16		0,50
17		0,50
18		0,50
19		0,50
20		0,50
21		0,50
22		0,50
23		0,50
24		0,50
25		0,50
26		0,50
27		0,50
28		0,50
29		0,50
30		0,50
31		0,50
32		0,50
33		0,50
34		0,50
35		0,50
36		0,50
37		0,50
38		0,50
39		0,50
40		0,50
41		0,50
42		0,50
43		0,50
44		0,50
45		0,50
46		0,50
47		0,50
48		0,50
49		0,50
50		0,50
51		0,50
52		0,50
53		0,50
54		0,50
55		0,50
56		0,50
57		0,50
58		0,50
59		0,50
60		0,50
61		0,50
62		0,50
63		0,50
64		0,50
65		0,50
66		0,50
67		0,50
68		0,50
69		0,50
70		0,50
71		0,50
72		0,50
73		0,50
74		0,50
75		0,50
76		0,50
77		0,50
78		0,50
79		0,50
80		0,50
81		0,50
82		0,50
83		0,50
84		0,50
85		0,50
86		0,50
87		0,50
88		0,50
89		0,50
90		0,50
91		0,50
92		0,50
93		0,50
94		0,50
95		0,50
96		0,50
97		0,50
98		0,50
99		0,50
100		0,50

Recibo Alçada, 25 de setembro de 1967

*Helena Rosa de Sá*  
Helena Rosa de Sá

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
1ª REGIÃO  
FUNÇÃO: *SECRETARIA*  
NOME: *HELENA ROSA DE SA*  
FUNÇÃOÁRIO

Recibo Alçada - 1967  
Rec. Alçada - 1967  
Rec. Alçada - 1967

9  
Brega

- 5ª JGJ -

### CERTIDÃO

**Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.**

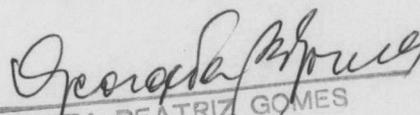
Porto Alegre, 3 / 10 / 19 <sup>67</sup>

  
GEORGETA BEATRIZ GOMES  
CHEFE DA SECRETARIA

### CONCLUSÃO

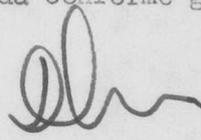
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exm.º Sr. Presidente.

Em 3 de outubro de 1.967

  
GEORGETA BEATRIZ GOMES  
CHEFE DA SECRETARIA

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, transferindo para a agência da cidade de Montenegro, à disposição do Exmº Sr. Juiz do Trabalho, Presidente da J.C.J., a importância depositada conforme guia de fls. 7.

Data supra.



DR. DIOCLÉCIO PEREIRA DA SILVA  
Juiz do Trabalho Presidente

5a

Of. nº 213/67

Porto Alegre, 3 de outubro de 1967

10  
Brasil

103  
LFL

Sr. Gerente,

Pelo presente solicito as devidas providências de V. S. no sentido de ser transferida para a agência dessa casa bancária da cidade de Montenegro, à disposição do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da mesma cidade, a importância de N.º 858,01, depositada por MARCOS JAUQUIN em data de 25 de setembro último, referente à reclamação movida por OSGAR VOGT DE OLIVEIRA E OUTRO.

Nesta oportunidade, renovo a V. S. meus altos protestos de consideração e apreço.

Dr. Dioclécio Gabriel Pereira da Silva  
Juiz do Trabalho, Presidente

Ilmº Sr.  
Gerente do Banco do Brasil S/A  
N/CAPITAL  
                      
/LFL.-

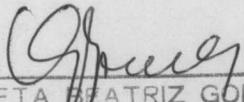
11  
Buzza

- 5ª JCJ -

**C O N C L U S Ã O**

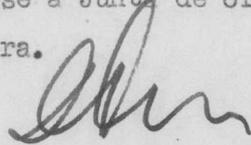
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exm.º Sr. Presidente.

Em 4 de outubro de 1.967

  
GEORGETA BEATRIZ GOMES  
CHEFE DA SECRETARIA

Devolva-se à Junta de origem.

Data supra.

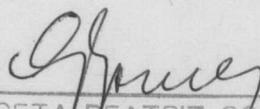


DR. DIOCLÉCIO PEREIRA DA SILVA  
Juiz do Trabalho Presidente

**REMESSA**

Faço remessa dêstes autos  
ao MMa. J.C.J. de MONTENEGRO.

Em 4 / out. / 1967

  
GEORGETA BEATRIZ GOMES  
CHEFE DA SECRETARIA

*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
.....  
.....  
DR. OZÁ RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

*4* *Agenda de x comun-*  
*nicadal laudatória.*  
*06/90/67*  
*[Handwritten signature]*  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUER  
Juiz do Trabalho Presidente



JUNTADA

Faço juntada

*da* *Processo*

*em segm.*

Em

de

*10*

de 19

*67*

*[Signature]*  
DR. OLY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

106

PROCURAÇÃO

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 41167  
Em 6/10/67

OSCAR VOGT DE OLIVEIRA, abaixo assinado, brasileiro, casado, operário, residente neste município, pelo presente documento particular de Procuração nomeia e constitui seu bastante procurador o dr. Oswaldo F. Sporleder, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, para o fim especial de receber na Justiça do Trabalho, perante qualquer de seus órgãos, o valor devido ao outorgante pela firma MARCOS JAUQUIN, originário da indenização a que esta última foi condenada na Reclamatória Trabalhista intentada no Juizado desta Comarca, e para o que concede ao aludido procurador os poderes especiais para dar e receber quitações de quaisquer importâncias, assinando os competentes recibos, termos ou papéis indispensáveis ao fiel desempenho do presente mandato, conferindo, enfim, amplos poderes para o integral desempenho desta outorga, inclusive os da cláusula "ad judicium" e substabelecer.-

Montenegro, 2 de outubro de 1967.

~~OSCAR~~ Oscar Vogt de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO TABELIONATO MONTENEGRO R.G.S.  
Argemiro C. Vargas TABELIÃO  
Omar G. Gonçalves AJTE. SUBSTº

RECONHECER A FIRMA NO 3º TABELIONATO GAL. CÂMARA, 359 - P. ALEGRE

~~OSCAR VOGT DE OLIVEIRA~~  
~~ARGEMIRO C. VARGAS~~  
Em toam. ~~Argemiro C. Vargas~~  
Montenegro, 06 de outubro de 1967  
ARGEMIRO C. VARGAS

fls. 107  
rd

# JUNTADA

Faço Juntada do documento que se-  
gue

Em 10 de 10 de 19 67.

  
**DR. OZY RODRIGUES**  
Chefe da Secretaria



BANCO DO BRASIL



Montenegro (RS), 10 de outubro de 1967

*Teodoro*  
*10/10/67*

Exmo. Sr.  
Juiz de Direito  
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento  
Nesta

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 45 167  
Em 10/10/67

M.D. Senhor,

Comunicamos encontrar-se à sua disposição, nesta Agência, a importância de NCR\$ 858,01 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO CRUZEIROS NOVOS E UM CENTAVO), valor depositado em nossa Similar Centro de Pôrto Alegre (RS) pelo Sr. - Marcos Jauquin, em 25.9.67, relativo à reclamação 1144/67 apresentada por Oscar Vogt de Oliveira e Outro.-

Saudações

BANCO DO BRASIL S. A. - Mo:

*nok. [Signature]*

Humberto Garófalo  
Subgerente

*[Signature]*

JOSE ROGÉRIO GALETTO  
Atendente de Serviço

fls. 108  
173

CA DO TRABAL

EM  
BRAMA  
GO

*[Handwritten signature]*  
DE  
DE

fls. 109.  
MB

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

10 / 10 / 67

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

EXPEÇA-SE ALVARÁ

" DATA SUPRA "

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho Presidente

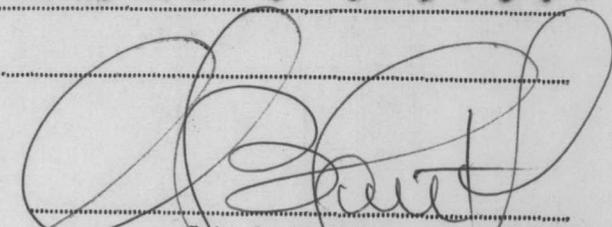
fls. 110  
9/10



Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

# ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr. **OSMAR PEDRO**  
**VOGT** a receber do BANCO DO  
BRASIL S.A. a quantia de Cr\$ **384,26** (**TREZENTOS E OITENTA E QUATRO**  
**CRUZEIROS NOVOS E VINTE E**  
**SEIS CENTAVOS**), capital depositado em nome de **MARCOS JAQUIN**  
....., consoante guias de recolhimento  
da **5ª** Junta de Conciliação e Julgamento de **PÓRTO ALEGRE**, de **25.9.67**, efe-  
tuado na Agência Centro do Brasil, S/A (Pôrto Alegre,  
O QUE CUMPRÁ na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de .....  
**MONTENEGRO** ..... aos **dez dias do mês de outubro do**  
**ano de mil novecentos e sessenta e sete.** - - - - -

  
.....  
Juiz do Trabalho, **Presidente**

**Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH**

Recebi o original em 10.10.67

*Osamar Pedro Vegt*

fls. 111.  
V



Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr. **OSCAR VOGT DE OLIVEIRA OU O DR. OSWALDO F. SPORLEDER COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS** a receber do BANCO DO BRASIL S.A. **Ag. de Montenegro** a quantia de **R\$ 473,75** ( **QUATRO CENTOS E SETENTA E TRÊS C UZEIROS NOVOS E SETENTA E CINCO CENTAVOS** ), capital depositado em nome de **MARCOS JAUQUIN**, consoante guias de recolhimento da **5a.** Junta de Conciliação e Julgamento de **PORTO ALEGRE de 25.6.67, na Similar Centro de Porto Alegre do Banco do Brasil, S/A.** O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de **MONTENEGRO** aos **dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e sete**.

Juiz do Trabalho, Presidente  
**DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH**

Recebi o original, em 11/10/67.

ZB/-

fls. 112  
TW

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclu-  
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

*M. 10/167*

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho Presidente

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

*VU*



Decor - 47,375

Samen - 384,26

Costes - 34,15

28,78

0,10

921,04

670 + 5,73

3	4	5	6	7	8	9
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

100 - 6  
473,75 - 22  
284,250  
5,73

34,1550

100 - 6  
384,26 - 22  
384,26  
100

23,0556  
5,73

28,7856

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26	27	28	29
30	31	32	33	34	35	36	37	38	39